



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 13/2025

Demandante: Associação Desportiva de Fafe – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São factos constitutivos do ilícito tipificado no artigo 199º, n.º 1, segunda parte, do RDLFPF os seguintes: um adepto (ou adeptos) de um clube provoca distúrbios; e esses distúrbios são de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

II – Se adeptos afectos à equipa visitante, ora Demandante, festejam um golo da sua equipa junto aos guarda-corpos colocados entre a bancada que lhes foi reservada e o relvado e, por falta de qualquer tipo de fixação ao solo desses guarda-corpos, provocam a sua queda sobre as estruturas metálicas de material publicitário, o que leva à queda de vários desses adeptos no relvado e à interrupção do jogo por período superior a 5 minutos, não pode considerar-se provado que esses festejos são “distúrbios”, causados “de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos”.

III – Não ficando provado que a queda dos guarda-corpos se ficou a dever à conduta dos adeptos da Demandante, ou que essa conduta seria adequada a provocar tal queda se



Tribunal Arbitral do Desporto

tivessem sido respeitadas as regras vigentes relativamente à instalação e fixação ao solo dos guarda-corpos, não existe prova da verificação do nexo de causalidade entre os festejos de golo pelos adeptos da Demandante e a interrupção do jogo por período superior a 5 minutos.

IV – Não se encontrando preenchidos os elementos do ilícito tipificado no artigo 199º, n.º 1, segunda parte, do RDLFPF, não pode a Demandante ser sancionada pelo comportamento dos seus adeptos nele previsto.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Associação Desportiva de Fafe – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação da deliberação da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 14 de Fevereiro de 2025, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 91 - 2024/2025.

Neste processo foram aplicadas à Demandante as sanções de multa no valor de €2.004,00 e



Tribunal Arbitral do Desporto

de um jogo à porta fechada, por alegadamente ter praticado a infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 199.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao alegado comportamento dos adeptos da Demandante por ocasião do jogo oficial n.º 210.01.006.0, disputado entre a Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, a contar para a 2.ª jornada da Liga 3 Placard, da época desportiva 2024/2025. Cerca de 20 adeptos da Demandante, localizados na bancada sul do recinto desportivo, aos 17 minutos de jogo, após o golo da equipa da Demandante, quando os respetivos jogadores se aproximaram da bancada sul, mais propriamente da linha lateral, e festejaram o mencionado golo junto dos seus adeptos, levantaram-se, desceram a bancada, alegadamente derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma, tendo a referida estrutura de metal partido. Nessa sequência, vários adeptos afectos à Demandante, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado, mas fora do terreno de jogo, tendo o jogo sido imediatamente interrompido durante cerca de 10 (dez) minutos.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 199º, n.º 1, do RDFPF, que estabelece: "1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento".



Tribunal Arbitral do Desporto

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 24 de Fevereiro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 5 de Março de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se fixou o dia 25 de Março, às 15h30, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual as partes, no caso de delas não prescindirem, produziram as suas alegações orais, podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias.

Finda a referida diligência judicial de produção de prova, as partes, de comum acordo, informaram o tribunal da sua opção pela apresentação de declarações escritas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos dias 2 e 4 de Abril, Demandante e Demandada apresentaram, respectivamente, as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE FAFE – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial, a Demandante Associação Desportiva de Fafe – Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. No acórdão recorrido foi decidido condenar a Demandante pela prática da infração prevista no art. 199º n.º 1 do RDFFP com a sanção de 1 jogo à porta fechada e na sanção de multa de 20 UC, no estádio do Varzim, por no jogo n.º 210.01.006, entre o Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, realizado em 10.8.2024, os adeptos afetos à Demandante, de forma a comemorarem um golo junto dos seus jogadores, se terem levantado, descido a bancada e ao se debruçarem sobre a estrutura de metal que suportava o painel publicitário, terem derrubado a mesma e caído dentro do relvado (mas fora do recinto de jogo), tendo 3 adeptos ficado feridos e o jogo sido interrompido por cerca de 10 minutos; a Demandante foi punida por não ter evitado/prevenido que os seus adeptos adotassem aquelas condutas, o que provocou distúrbios no jogo e motivou a sua interrupção por 10 minutos, tendo agido sem observar a prudência e diligência a que está obrigada e de que era capaz.

DA NULIDADE DA FASE DE INQUÉRITO

2. A Demandante, em sede de defesa, arguiu a nulidade do processo disciplinar por não lhe terem sido tomadas declarações na fase do inquérito e por não ter sido



Tribunal Arbitral do Desporto

cumprido o disposto no art. 236 n.º 3 do RGFPF.

3. A Demandada entende que não tem aplicação o art. 263º n.º 3 do RDFPF, porque esta norma apenas se aplica às situações em que, no âmbito de um processo disciplinar, se determina o alargamento do respetivo objeto que foi delimitado aquando da respetiva instauração e improcede a nulidade por não terem sido tomadas declarações à Demandante na fase de inquérito, porque o RDFPF não prevê essa obrigatoriedade.
4. De acordo com o disposto no art. 11º do RDFPF, na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código Processo Penal, com as necessárias adaptações.
5. Dispõe o n.º 10 do art. 32º da CRP que “os processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.
6. O processo de averiguações, previsto no art. 249º do RDFPF, compreende um conjunto de diligências para efeitos do apuramento de eventual infração disciplinar;
7. Os órgãos disciplinares da FPF podem ordenar a realização de processo de averiguações e, se no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiquem a prática de infração disciplinar, é elaborado um relatório fundamentada que é remetido para o órgão da FPF que mandou instaurar o procedimento (cfr. n.º 2 do art. 249º do RDFPF); o processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito em processo disciplinar comum.
8. A fls 122 a 124 consta o despacho do Conselho de Disciplina da Secção Não



Tribunal Arbitral do Desporto

Profissional a concordar com a proposta do Inquiridor, consubstanciada: a) Que os presentes autos passem a correr termos como processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum e com aproveitamento de todos os atos; b) Tendo por arguidos a Varzim Sport Clube, Futebol, SDUQ, Lda e a Associação Desportiva de Fafe, Futebol, SAD; c) Que o processo disciplinar tenha por objeto alegado factos alegadamente ocorridos por ocasião do jogo oficialmente identificado pelo n.º 210.01.006.0, disputado, no dia 10.8.2024 entre a Varzim SC SDUQ (1199) e a AD Fafe SAD (65), a contar para a liga 3. (...)

9. Conforme se referiu, de acordo com o art. 249º n.º 3 do RDFPF, o processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito em processo disciplinar comum.
10. Assim, tendo sido deliberado pelo Conselho de Disciplina Seccção Não Profissional da FPF (a fls 122 a 124) "Que os presentes passem a correr termos como processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum e com aproveitamento de todos os atos já praticados", o processo de averiguações passou a constituir a fase de inquérito do processo disciplinar comum.
11. De acordo com o n.º 1 do art. 236º do RDFPF, o inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis.
12. Assim, no decurso da fase de inquérito do processo disciplinar previsto no RDFPF, o instrutor deve proceder a diligências que visam assegurar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, em ordem à decisão (cfr. art. 235º do RDFPF).
13. De acordo com o disposto no art. 236º do RDFPF, os atos do inquérito devem



Tribunal Arbitral do Desporto

- restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis.
14. Portanto, as diligências de inquérito disciplinar devem restringir-se à audição do participante, das testemunhas por este indicadas e das mais que julgue necessárias, exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade, a junção aos autos o certificado de registo disciplinar dos arguidos e tomada declarações dos arguidos, pelas mesmas razões que é imposto ao Ministério Público que tome declarações de arguidos em processo crime, antes de ser deduzida a acusação.
15. A fls 121 e seg.s consta o email enviado à Demandante, a informar que, no dia 29.11.2024, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou instaurar processo disciplinar às sociedades Varzim SDUQ LDA e AD Fafe SAD, por factos ocorridos no jogo n.o 210.01.006, realizado no dia 10.8.2024, a contar para a Liga 3, na sequência da convocação do Processo de Averiguações n.o 7-2024/2025.
16. Contudo, antes de ter sido deduzida a acusação, a Demandante não foi notificada para prestar declarações sobre os factos que era suspeita de ter praticado e que lhe são imputados neste processo.
17. Na decisão recorrida é referido que a audiência prévia não tem a amplitude que a Demandante pretendeu dar em sede de defesa, que a tomada de declarações à Arguida antes de ser proferida a acusação não é obrigatória porque não está prevista no RDFPF e que, como com a notificação da acusação o arguido pode exercer o seu direito de defesa, faz sentido que o RDFPF não consagre garantias de defesa com tanta amplitude (como no processo criminal).
18. Ora, tendo sido instaurado um processo de averiguações em que foram realizadas várias diligências de inquirição de testemunhas, não é nem pode constituir fundamento para não terem sido tomadas declarações aos arguidos sobre os factos



Tribunal Arbitral do Desporto

- que eram suspeitos de ter praticado e que consubstanciavam a violação de normas previstas no RDFPF, razões de celeridade.
19. A Senhora Instrutora, na fase de inquérito, antes de deduzir a acusação, tinha que ter notificado a Demandante para prestar declarações em relação aos factos que era suspeita de ter praticado e que lhe foram imputados na acusação, conforme dispõe o art. 272º do CPP, que tem aplicação subsidiária ao RDFPF.
20. Se ao processo disciplinar se aplicam, em primeiro lugar, as disposições que lhe são próprias, constantes no RDFPF, nomeadamente nos art.s 235º e ss e subsidiariamente são-lhe aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo, e tratando-se de “providências que se afigurem convenientes à descoberta da verdade”, o regime subsidiário a aplicar nos casos omissos será o que resultar dos “Princípios Gerais do Processo Penal”, como resulta do art. 11º do RDFPF.
21. Quando o art. 11º do RDFPF dispõe que é subsidiariamente aplicável para a tramitação do procedimento as regras previstas no CPA e, subsequentemente, do CPP, com as necessárias adaptações, têm-se normalmente em vista fórmulas dessa natureza, traduzidas designadamente no Princípio da Investigação ou da Verdade Material, no Princípio da Livre Apreciação da Prova, no Princípio da Presunção de Inocência e no Princípio In Dubio Pro Reo, e
22. Se o art. 272º n.º 1 do CPP dispõe que correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la, tem que se concluir que neste processo disciplinar a não tomada de declarações à Demandante, na fase de processo de averiguações ou na fase de inquérito, consubstancia uma insuficiência do inquérito [art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP], por sua vez, consubstancia a omissão da prática de acto legalmente obrigatório, ou a omissão de algumas



Tribunal Arbitral do Desporto

diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, ao contrário do que foi entendido na deliberação recorrida.

23. Porque o processo disciplinar deve “configurar-se como um processo justo”, aplicando-se-lhe, na medida do possível, as regras ou Princípios de Defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, designadamente as garantias de legalidade, o direito à assistência de um defensor (...), o princípio do contraditório (...) e o direito de consulta do processo, bem como o direito previsto no art. 272º do CPP, do arguido ser ouvido no processo de inquérito antes de ser proferida acusação.
24. Parece claro que, quando a Demandante assumiu a posição de suspeita de ter praticado a infracção prevista e sancionada no art. 199º n.º 1 do RDFFP, por supostamente não ter impedido os festejos excessivos dos seus adeptos aquando da marcação do golo, teria direito a prestar declarações sobre esses factos antes de ser deduzida a acusação.
25. Essa omissão, de não terem sido tomadas declarações à Demandante na fase de inquérito, ao contrário do que foi decidido pela Demandada, inquina de nulidade todo o processo disciplinar.

DOS FACTOS

26. Constan na decisão recorrida como provados os seguintes factos:
- a. 1) A Varzim SC SDUQ encontra-se inscrita, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Liga 3 Placard, prova organizada pela FPF.
 - b. 2) A Varzim SC SDUQ, à data dos factos, na época desportiva 2024/2025, na Liga 3 Placard, apresenta averbada no seu cadastro disciplinar a prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º, do RDFFP, e de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 208.º-A, n.º 1,



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea a), do RDFPF. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrita nas competições organizadas pela FPF, a Varzim SC SDUQ, na Liga 3 Placard, na época desportiva 2023/2024, apresenta averbada a prática de sete infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 1, do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF, e de cinco infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF. Na época desportiva 2022/2023, apresenta averbada a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 88.º, n.º 1, do RDFPF.

- c. 3) A AD Fafe SAD encontra-se inscrita, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Liga 3 Placard, prova organizada pela FPF.
- d. 4) A AD Fafe SAD, à data dos factos, na época desportiva 2024/2025, na Liga 3 Placard, não apresenta averbada no seu cadastro disciplinar a prática de qualquer infração disciplinar. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrita nas competições organizadas pela FPF, a AD Fafe SAD, na Liga 3 Placard, na época desportiva 2023/2024, apresenta averbada a prática de oito infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 2, do RDFPF, de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF, e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF. Na época desportiva 2022/2023 apresenta averbada a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista



Tribunal Arbitral do Desporto

e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1, do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 2, do RDFPF. Por fim, na época desportiva 2021/2022, apresenta averbada a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, de quatro infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF, e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1, do RDFPF.

- e. 5) No dia 10 de agosto de 2024, no Estádio do Varzim SC, na Póvoa de Varzim, realizou-se o jogo oficial n.º 210.01.006.0, disputado entre a Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, a contar para a 2.ª jornada da Liga 3 Placard, da época desportiva 2024/2025, tendo o respetivo resultado sido de 0:2, favorável à equipa visitante.
- f. 6) A equipa de arbitragem presente no referido jogo dos autos foi composta pelos seguintes elementos: árbitro principal João Pedro Costa Teixeira Afonso, árbitro assistente n.º 1 Roberto Manuel Oliveira Santos, árbitro assistente n.º 2 Francisco Costa Carvalho Simões Silva e 4.º árbitro Fábio Alexandre Bessa Silva.
- g. 7) A segurança do referido jogo esteve a cargo, designadamente, de Assistentes de Recinto Desportivo (doravante apenas ARD'S).
- h. 8) O referido jogo foi acompanhado pelo delegado da FPF Manuel Castelo.
- i. 9) O jogo em causa contou com a presença do observador da equipa de arbitragem José Silva.
- j. 10) O referido jogo contou ainda com a presença do gestor de segurança da



Tribunal Arbitral do Desporto

Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe, e do gestor de segurança da AD Fafe SAD, Marciano Leite.

- k. 11) No jogo acima identificado a Varzim SC SDUQ foi o clube visitado e AD Fafe SAD foi o clube visitante.
- l. 12) No referido jogo estiveram presentes, aproximadamente, cerca de 4513 (quatro mil quinhentos e treze) adeptos afetos a ambas as equipas.
- m. 13) No decorrer do referido jogo os adeptos da AD Fafe SAD estiveram presentes na bancada sul do recinto desportivo, a qual era destinada exclusivamente aos adeptos visitantes.
- n. 14) Os citados adeptos estavam identificados com camisolas alusivas ao clube visitante e apoiavam, através de palavras, aquela equipa.
- o. 15) No acima referido jogo, o delegado da FPF questionou o gestor de segurança da Varzim SC SDUQ sobre a razão de terem procedido à alteração da alocação dos adeptos visitantes, uma vez que na época desportiva 2023/2024 a bancada destinada àqueles adeptos não era a bancada sul, tendo o Sr. Pedro Regufe respondido que se tratava de colocar os adeptos visitantes num local completamente distinto dos adeptos visitados, dado que no sítio designado para a época anterior era possível a existência de contatos entre os adeptos de ambas as equipas.
- p. 16) A referida alteração foi autorizada pela força policial, uma vez que permitia uma segregação total dos adeptos.
- q. 17) A bancada sul, onde foram colocados os adeptos da equipa visitante, encontra-se elevada, em cerca de um metro, em face do terreno de jogo e integrava, à data do jogo dos autos, no seu ponto inferior, no limite junto ao terreno de jogo e em toda a extensão da bancada, dois muretes de



Tribunal Arbitral do Desporto

alvenaria, com cerca de 50 cm de altura, no meio dos quais se encontra um portão de acesso a escadas que permitem a passagem para o terreno de jogo.

- r. 18) Nos referidos muretes de alvenaria, estavam instalados, à data do jogo dos autos, dois painéis publicitários em lona, com cerca de um metro de altura e com estrutura de ferro, que abrangiam toda o limite inferior da bancada, exceto o espaço destinado ao referido portão de acesso.
- s. 19) Além disso, a Varzim SC SDUQ, como forma de separação da bancada ao terreno de jogo e com vista a impedir o acesso dos adeptos ao terreno de jogo, colocou, na zona de passagem (coxia) localizada naquele ponto interior da mencionada bancada (do lado do terreno de jogo), junto aos muretes, grades de ferro amovíveis, cada uma das quais com cerca de dois metros de largura e um metro de altura, que não possuíam qualquer ponto de fixação ao solo.
- t. 20) Perto daquela bancada estiveram, também, assistentes de recinto desportivo e elementos da PSP.
- u. 21) Entretanto, aos 17 minutos da primeira parte do referido jogo, o jogador n.º 20 da equipa visitante, João Carlos Nogueira Amorim, marcou um golo.
- v. 22) Nesse momento, os jogadores da AD Fafe SAD aproximaram-se da bancada sul, mais propriamente da linha lateral, e festejaram o mencionado golo junto dos seus adeptos.
- w. 23) Perante tal situação, cerca de 20 (vinte) dos adeptos localizados naquela bancada, afetos à AD Fafe SAD, de forma a comemorarem o referido golo, levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e



Tribunal Arbitral do Desporto

debruçaram-se sobre a mesma.

- x. 24) Após os referidos adeptos se terem debruçado sobre a referida estrutura de metal do painel publicitário, a mesma partiu.
- y. 25) Em consequência do aludido no ponto anterior, vários adeptos afetos da AD Fafe SAD, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado, mas fora do terreno de jogo.
- z. 26) Nesse instante, o jogo foi imediatamente interrompido e os assistentes de recinto desportivo, bem como os agentes da PSP, deslocaram-se para aquele local.
- aa. 27) Em consequência do acima descrito, três adeptos afetos à AD Fafe SAD ficaram feridos.
- bb. 28) Os aludidos adeptos foram, prontamente, assistidos pelas equipas médicas de ambas as sociedades desportivas e pelos bombeiros presentes no jogo.
- cc. 29) Porém, um desses adeptos teve de ser transportado para o hospital.
- dd. 30) Entretanto, os agentes desportivos da Varzim SC SDUQ, os ARD 'S e os agentes da PSP, retiraram os adeptos do campo, bem como os destroços da estrutura metálica que suportava o painel publicitário e que, nos termos acima mencionados, partiu.
- ee. 31) Após os factos supra expostos e dado que a bancada sul não oferecia condições de segurança, designadamente tendo em conta o incidente ocorrido e os danos causados na estrutura de suporte aos painéis publicitários, procedeu-se, por decisão da força policial, à abertura da bancada contígua e os adeptos visitantes foram deslocados para esse local.



Tribunal Arbitral do Desporto

- ff. 32) Foram, também, destacados agentes da PSP para aquela bancada, de forma garantir a segurança. Posteriormente, a força policial informou que estavam reunidas todas as condições de segurança para retomar o jogo.
- gg. 33) Em face do sucedido, o jogo esteve interrompido cerca de 10 (dez) minutos.
- hh. 34) A arguida AD Fafe SAD, enquanto sociedade desportiva qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, como os supra descritos, atuar em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, ainda, promover e assegurar que os seus adeptos se comportam de forma urbana e ordeira no decorrer do espetáculo desportivo, adotando medidas adequadas e idóneas a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente os ofensivos da integridade física e moral, e promover a formação dos seus adeptos, adotando medidas adequadas e idóneas ao controlo comportamental dos mesmos.
- ii. 35) A arguida AD Fafe SAD ao não ter evitado/prevenido, ou sequer tentado evitar/prevenir, que os seus adeptos adotassem as condutas acima descritas, as quais ocorreram após o minuto 17 da primeira parte do jogo oficial no 210.01.006, na bancada sul do recinto desportivo, e que consistiram em descerem a bancada, derrubarem as grades de metal, baterem na estrutura de metal, e debruçarem-se sobre a mesma, o que provocou distúrbios no jogo e motivou a sua interrupção por 10 (dez) minutos, agiu sem observar a prudência e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, e omitindo a prudência que a disputa de competições desportivas organizadas



Tribunal Arbitral do Desporto

pela FPF exige, com desrespeito da Lei e dos Regulamentos, o que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, que, enquanto clube/sociedade desportiva, conhecia, tinha obrigação de observar e podia e devia ter adotado de modo a evitar um resultado que podia e devia prever, mas que não previu, e que teve por consequência a potenciação da verificação dos incidentes acima mencionados.

- jj. 36) A arguida Varzim SC SDUQ, enquanto sociedade desportiva visitada e qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação garantir a segurança do recinto desportivo e cumprir todas as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas às condições das instalações desportivas que utilizem.
- kk. 37) A arguida Varzim SC SDUQ, enquanto sociedade desportiva visitada, ao não ter, na bancada sul do Estádio do Varzim SC, local onde se encontravam os adeptos visitantes, efetuado a separação para o terreno de jogo através de um guarda-corpos resistente a impactos, uma vez que as estruturas colocadas facilmente cederam após os adeptos da AD Fafe SAD se terem debruçado sobre as mesmas, o que provocou a queda de alguns desses adeptos no relvado, bem como a necessidade de evacuação para o hospital de 3 (três) desses espetadores, agiu sem observar a prudência e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, e omitindo a prudência que a disputa de competições desportivas organizadas pela FPF exige, com desrespeito da Lei e dos Regulamentos, o que redundaria no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do



Tribunal Arbitral do Desporto

espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, que, enquanto clube/sociedade desportiva, conhecia, tinha obrigação de observar e podia e devia ter adotado de modo a evitar um resultado que podia e devia prever, mas que não previu, e que teve por consequência a potenciação da verificação dos incidentes acima mencionados.

- II. §3. Factos não provados: Analisada e valorada a prova produzida nos autos, à luz das regras da experiência comum, consideram-se não provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:
- 1) O Estádio do Varzim SC é propriedade da Câmara Municipal de Póvoa de Varzim.

27. A Demandante impugna os factos dados como provados no acórdão recorrido nos pontos: 13, 17, 19, 23 e 24.

28. No ponto 13 dos factos provados consta: No decorrer do referido jogo os adeptos da AD Fafe SAD estiveram presentes na bancada sul do recinto desportivo, a qual era destinada exclusivamente aos adeptos visitantes, quando devia constar provado, pelo Doc. 1 junto à defesa, bem como pelas declarações de todas as testemunhas da defesa bem como pelos testemunhos do Sub-Comissário da PSP Luís Lamas ou Senhor Pedro Regufe, que: 13) Por decisão do organizador do jogo, o Varzim SC SDUQ, os adeptos da AD Fafe SAD, foram colocados numa parte da bancada sul do Estádio do Varzim.

29. No ponto 17) consta como provado que a bancada sul, onde foram colocados os adeptos da Demandante, encontra-se elevada em cerca de 1 metro face ao terreno de jogo: 17) A bancada sul, onde foram colocados os adeptos da equipa visitante, encontra-se elevada, em cerca de um metro, em face do terreno de jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

- e integrava, à data do jogo dos autos, no seu ponto inferior, no limite junto ao terreno de jogo e em toda a extensão da bancada, dois muretes de alvenaria, com cerca de 50 cm de altura, no meio dos quais se encontra um portão de acesso a escadas que permitem a passagem para o terreno de jogo.
30. Sucede que, pela prova junta aos autos, não se pode dar como provado que a bancada sul do Estádio do Varzim está elevada 1 (um) metro em relação ao terreno de jogo, porque esse facto não é verdadeiro.
31. Com efeito, pelas fotografias juntas pela Demandante na sua Defesa (Docs 2, 3, 4 e 6) constata-se que a bancada sul do estádio do Varzim, no local onde foram colocados os seus adeptos da Demandante, está elevada em relação ao terreno de jogo em altura superior à altura dos agentes da PSP que estão no relvado (cerca de 2 metros); e como os agentes da PSP não medem menos de 1 metro, não se pode concluir, como foi concluído pela Demandada, que essa bancada se encontra elevada apenas em 1 metro em relação ao terreno de jogo.
32. A bancada sul do Estádio do Varzim está elevada, em relação ao relvado, em cerca de 2 metros (cfr. Docs 1 a 6 junto à defesa), pelo que se impõe alterar o ponto 17 dos factos provados: 17) A bancada sul, onde foram colocados os adeptos da equipa visitante, encontra-se elevada, em cerca de dois metros, em face do terreno de jogo e integrava, à data do jogo dos autos, no seu ponto inferior, no limite junto ao terreno de jogo e em toda a extensão da bancada, dois muretes de alvenaria, com cerca de 50 cm de altura, no meio dos quais se encontra um portão de acesso a escadas que permitem a passagem para o terreno de jogo.
33. Consta também erradamente dado como provado no ponto 19: 19) Além disso, a Varzim SC SDUQ, como forma de separação da bancada ao terreno de jogo e com vista a impedir o acesso dos adeptos ao terreno de jogo, colocou, na zona de



Tribunal Arbitral do Desporto

- passagem (coxia) localizada naquele ponto interior da mencionada bancada (do lado do terreno de jogo), junto aos muretes, grades de ferro amovíveis, cada uma das quais com cerca de dois metros de largura e um metro de altura, que não possuíam qualquer ponto de fixação ao solo.
34. Contudo, a razão para terem sido colocadas as grades metálicas junto ao murete de betão foi para evitar que os adeptos caíssem ao terreno de jogo, porque a entre a bancada e o terreno de jogo existe uma altura de 2 metros.
35. Se a bancada tinha uma proteção insuficiente (cfr. Doc.s 2) a 6) anexo à defesa) para evitar a queda de adeptos ao terreno de jogo, porque o murete de proteção tem de altura cerca de 50cm (cfr. Doc 2 a 6 da defesa) e não cumpria as funções de segurança de evitar a queda de adeptos para o terreno de jogo, nem cumpria o disposto na Portaria n.º 454/2023, e a estrutura metálica de suporte à publicidade não estava solidamente afixada, foram colocadas baias metálicas de proteção, soltas.
36. Veja-se o depoimento da testemunha Comissário da PSP Luís Lamas onde é referido ao minuto 12:31: "Como separação havia placards publicitários e reforçamos essa separação com umas grades daquelas próprias de cortar o trânsito, foi uma medida adicional, porque essas tais placas publicidade eram um bocadinho baixas e por forma a evitar que eles viessem para cima das placas e eventualmente não conseguimos evitar por forma a tentarmos evitar esse contacto direto com as placas, aquilo era baixo, reforçamos com essas grades esse gradeamento de trânsito..."
37. Portanto, os adeptos da Demandante foram colocados numa bancada, com uma altura de 2 metros para o relvado, que tinha um murete de betão de cerca de 50cm, com publicidade afixada numa estrutura metálica, nas palavras do Subcomissário da PSP "um bocadinho baixas" e que não estava solidamente fixada, conforme é



Tribunal Arbitral do Desporto

- imposto pelo art. 37º n.º 6 da Portaria 454/2023; e o promotor do jogo decidiu colocar barreiras de cortar o trânsito (baías) metálicas, sem estarem afixadas ao chão, a fazer de proteção, para os adeptos não caírem ao recinto de jogo (de altura de 2 metros) porque a bancada não era dotada de guarda corpos solidamente afixados e resistentes a impactos.
38. O facto dado como provado no ponto 19 do acórdão recorrido deve ser alterado para: 19) Além disso, a Varzim SC SDUQ, como forma de evitar que os adeptos caíssem ao terreno de jogo, porque a bancada tinha altura de cerca de 2 metros, colocou, na zona de passagem (coxia) localizada naquele ponto interior da mencionada bancada (do lado do terreno de jogo), junto aos muretes, grades de ferro amovíveis, cada uma das quais com cerca de dois metros de largura e um metro de altura, que não possuíam qualquer ponto de fixação ao solo.
39. Consta também erradamente dado como provado no facto 23) que: 23) Perante tal situação, cerca de 20 (vinte) dos adeptos localizados naquela bancada, afetos à AD Fafe SAD, de forma a comemorarem o referido golo, levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma.
40. Sucede que não consta em qualquer relatório, quer do árbitro, quer da PSP quer do delegado ao jogo da FPF, que os adeptos da Demandante levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma.
41. No relatório da equipa de arbitragem de fls 5 a 8, é referido que “ao minuto 17 da 1ª parte, após o golo da equipa visitante (AD Fafe) e na celebração do mesmo, os adeptos afetos à sua equipa forçaram a vedação da bancada onde se encontravam, originando a sua queda e posteriormente várias pessoas caíram para



Tribunal Arbitral do Desporto

dentro o terreno de jogo, o que levou a que o jogo estivesse interrompido durante 10 minutos, até ser restabelecida a segurança da referida bancada por parte dos elementos da força policial presentes, assim como após os vários adeptos que se encontravam feridos terem sido transportados para foram das imediações do estádio para receber assistência médica hospitalar".

42. No Relatório de Ocorrências do delegado da FPF de fls 19 a 21 é referido que "ao minuto 17 aquando da celebração do golo do Fafe por parte dos seus adeptos, estes desceram da bancada e ao debruçarem-se na vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo a mesma cedeu e provocou a queda de alguns adeptos do Fafe para o relvado, área entre a bancada e o terreno de jogo. Esta situação motivou a necessidade de intervenção das equipas médicas de ambos os clubes e dos bombeiros presentes no jogo, esta intervenção das equipas médicas provocou uma interrupção no jogo de cerca de 10 minutos para permitir a assistência médica de imediato aos adeptos que tal necessitavam. ... De referir que existia entre a bancada onde os adeptos e a estrutura fixa que cedeu, baias para evitar que os adeptos se pendurassem na estrutura, mas o festejo dos mesmos não impediu que ambas as estruturas cedessem, baias essas que estavam naquele local desde antes da abertura das portas para entrada dos adeptos..."

43. No relatório de Observação e Formação do Conselho de Arbitragem de fls 42 a 45 é referido "4 – Informação Adicional: Ao min. 16 após a obtenção do golo da equipa B, o jogo esteve sensivelmente interrompido dez minutos, por problemas de segurança da bancada dos adeptos dessa equipa."

44. No relatório de Policiamento Desportivo de fls 48 a 50 é referido que Expediente e Observações: Observações/Fita de tempo: "18h18 Nas comemorações do 1º golo do AD Fafe junto dos seus adeptos, e devido à pressão que exerceram o gradeamento



Tribunal Arbitral do Desporto

cedeu e alguns adeptos caíram no relvado. Deste incidente resultaram 3 adeptos feridos com necessidade de serem transportados ao Hospital da Póvoa do Varzim. Deste incidente resultou 10 minutos de paragem do jogo enquanto se socorriam os adeptos."

45. De acordo com os esclarecimentos da PSP de fls 84 a 86 "o que consubstanciou a pressão no gradeamento foi o facto de o golo da equipa do Fafe ter acontecido na baliza sul do Estádio, precisamente na bancada onde se encontravam os adeptos visitantes. Do golo resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona onde estavam os seus adeptos. Com a aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo".
46. No site do jornal A bola, de 10.8.2025 com o título "adeptos da AD Fafe caem da bancada após queda de barreira" foi referido "Vários adeptos do Associação Desportiva de Fafe ficaram este sábado feridos na visita da equipa ao reduto do Varzim, num encontro a contar para a 2.ª jornada da Liga 3. O momento aconteceu à passagem do minuto 16, quando João Amorim colocou os visitantes em vantagem. O médio de 32 anos correu em direção à bancada onde estavam os adeptos da AD Fafe que se aproximaram da barreira limitativa para festejar com o jogador. Devido à pressão acrescida na grade, esta caiu, motivando a queda de várias pessoas no relvado. A equipa médica e os bombeiros presentes no estádio do Varzim socorreram de imediato os feridos na sequência do acidente (cfr. Documento anexo à defesa).
47. No site da CNN de mesmo dia é referido "três adeptos feridos no Varzim Fafe após queda de bancada" e consta na notícia três adeptos da AD Fafe sofreram



Tribunal Arbitral do Desporto

- ferimentos ligeiros no Estádio do Varzim SC, na tarde desde sábado, na sequência da queda de uma barreira que delimitava a bancada do relvado" (junto à defesa da Recorrente)..
48. No site do jornal Record é referido que o encontro entre o Varzim e Fafe, a contar para a segunda jornada da série A da Liga 3, foi este sábado interrompido durante cerca de 10 minutos depois de uma barreira das bancadas do estádio dos varzinistas ceder na sequência dos festejos dos adeptos forasteiros ao golo de João Amorim ao minuto 17 da partida. A queda da grade que servia de segurança aos adeptos do Fafe acabou por provocar um tumulto naquela zona das bancadas, com vários adeptos a caírem no relvado". (cfr. anexo à defesa)
49. Se no Relatório de Ocorrência do Delegado da FPF de fls 19 a 21 consta: SEGURANÇA – INCIDENTES DO PÚBLICO Varzim SC SDUC – não AD Fafe SAD – não, em outros COMENTÁRIOS é referido que "Ao minuto 17 aquando da celebração do golo do Fafe por parte dos seus adeptos, estes desceram a bancada e ao debruçarem-se na vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo a mesma cedeu e provocou a queda de alguns dos adeptos do Fafe para o relvado, área entre a bancada e o terreno de jogo. Esta situação motivou a intervenção das equipas médicas de ambos os clubes e dos bombeiros presentes no jogo, esta intervenção das equipas médicas provocou uma interrupção no jogo de cerca de 10 minutos para permitir a assistência médica de imediato aos adeptos que tal necessitavam".
50. Portanto, na comunicação social, no dia 10.8.2024, não foi feita qualquer referência que permita concluir que a queda da barreira se deveu a qualquer mau comportamento dos adeptos do AD Fafe ou ao facto dos festejos do golo terem sido inapropriados.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. Por outro lado, dispõe o art. 220º n.º 3 do RDFPF que “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”
52. Por outro lado, os relatórios exarados por autoridade pública ou oficial público, no exercício das respetivas funções, constituem documento autêntico (art. 363º n.º 2 CC), cuja força probatória consta nos art.s 269º e ss do CC.
53. Com efeito, tal relatório faz prova plena dos factos que referem como práticas pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas perceções da entidade documentadora (cfr. art. 371º n.º 1 do CC).
54. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (art. 372º n.º 1 do CC), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do art. 169º do CPP, se consideram provados os factos materiais provados de documentos autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento não for fundadamente posta em causa.
55. A Demandada, enquanto jogador disciplinar, estava vinculada à força probatória especial de tais Relatório de Ocorrências do Delegado da FPF (fls 19 e ss) e do Relatório de Policiamento Desportivo da PSP (fls 48 a 50) e esclarecimentos adicionais da PSP (de fls 84 e 85) que têm força de documento autêntico.
56. No esclarecimento complementar de fls 84 é referido que o que consubstanciou a pressão no gradeamento foi o facto do golo do Fafe ter acontecido na baliza sul. Do golo resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona dos seus adeptos e com a aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam



Tribunal Arbitral do Desporto

- celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo.
57. Portanto em nenhum relatório é mencionado qualquer comportamento que possa consubstanciar distúrbio, para efeitos do disposto no art. 199º n.º 1 do RDFPF.
58. As presunções que constam nestes relatórios podem ser ilididas, caso se consiga demonstrar que no processo existem um conjunto de provas positivas que suscitem, induzam e/ou criem incerteza quanto à possibilidade de o facto que se pretende afastar ter ocorrido.
59. Nem na acusação nem na deliberação recorrida existe qualquer prova que afaste ou contradiga o que vem referido nestes relatórios: Relatório de Ocorrências do delegado ao jogo da FPF (fls 19 e ss) e Relatório de Policiamento da PSP (fls 48 e ss) e esclarecimentos complementares da PSP (fls 81, 84 e 85).
60. Não deve ser dado como provado o facto que consta no ponto 23) dos factos provados: 23) Perante tal situação, cerca de 20 (vinte) dos adeptos localizados naquela bancada, afetos à AD Fafe SAD, de forma a comemorarem o referido golo, levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma.
61. Devendo antes constar provado no ponto 23 provado que: 23) Após o golo do Fafe ter acontecido na baliza sul, resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona dos seus adeptos e com a aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo.
62. Por outro lado, atendendo ao teor dos Relatórios do Árbitro, do Relatório de



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ocorrência do Delegado da FPF e do Relatório da PSP, bem como dos esclarecimentos complementares da PSP; não há qualquer prova que permita concluir o que consta no ponto: 24) Após os referidos adeptos se terem debruçado sobre a referida estrutura de metal do painel publicitário, a mesma partiu.
63. Bem pelo contrário, consta nos relatórios referidos que foi a aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo dos jogadores que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo (de acordo com o relatório policial e os esclarecimentos da PSP a questões da Senhora Instrutora).
64. E consta nos factos provados (facto 37) que a arguida Varzim SC SDUQ não tinha efetuado a separação da bancada para o terreno de jogo através de um guarda-corpos solidamente fixado e resistente a impactos, uma vez que as estruturas cederam após os festejos dos adeptos do Fafe, tinha que constar na decisão recorrida (como tinha que constar previamente na acusação) a indicação da prova que afasta a ilação dos factos que constam nos relatórios.
65. Por outro lado, atendendo ao testemunho de Joana Gonçalves autora do documento de fls 37, devia ter sido dado como provado: - A autora do documento de fls 37 “vistoria de recinto desportivo para competições FPF” para a época 2024/2025, Joana Gonçalves da Associação de Futebol do Porto, desconhece, por não se ter deslocado ao Estádio do Varzim SC, se a bancada sul reunia no dia 10.8.2024, as condições de segurança para poder ter adeptos.
66. Atendendo ao teor das declarações do Presidente da Demandante e do testemunho do Sub-Comissário Luís Lamas, de fls ...minuto 45:45: logo no jogo a seguir já estava afixado o guarda-corpos, antes do jogo em causa não deve constar dos factos provados: - A Varzim SC SQUAD, depois do incidente no dia 10.8.2024, diligenciou por colocar a Barreira metálica, solidamente fixada e resistente a



Tribunal Arbitral do Desporto

impactos na bancada sul.

67. E deve também ser acrescentado aos factos provados, pelo testemunho do Sub-Comissário Luís Lamas, minuto 42:21: referindo-se à vistoria da FPF realizada pelo Senhor André Pascoal, no dia 23.7.2024, que referiu "... não me recordava dessa feita em julho, já são algumas épocas, o que acontece é que as grandes obras foram a mudança das redes ou a criação de uma separação física, não inspecionamos propriamente dita a questão do guarda-corpos acho que é assim que se chama": iii)
- Na vistoria da FPF de fls 305 a 316, realizada em 23.7.2024, por André Pascoal, no dia 23.7.2024, acompanhado por Vicente Gavina, Pedro Regufe, Comissário Fernando Fraga e o Subcomissário Luís Lamas, não foi inspecionado o guarda-corpos da bancada sul.

DO ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO E DIREITO NA PUNIÇÃO DA DEMANDANTE
PELA INFRAÇÃO PP PELO ART. 199º N.º 1 DO RDFPF

68. Atendendo aos factos provados, no dia 10 de agosto de 2024, foi disputado o jogo n.º 210.01.006.0, entre o Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, a contar para a Liga 3 (Facto provado 5).
69. Por decisão do organizador do jogo, o Varzim SC SDUQ, os adeptos da AD Fafe SAD foram colocados numa parte da bancada sul do Estádio do Varzim (facto provado 13 e cfr. Doc 1 junto à defesa).
70. A bancada onde os adeptos da AD Fafe SAD foram colocados é uma bancada elevada em relação ao terreno de jogo (cerca de 2 metros) (cfr. Doc.s 2 a 6 da defesa);
71. Essa bancada parecia estar inacabada, pois a vedação era constituída por um murete de betão de cerca de 50 cm, tendo entre o murete e as bancadas baias metálicas (facto provado 17 e Doc. 2 a 6 da defesa) para evitar a queda de



Tribunal Arbitral do Desporto

- adeptos ao relvado.
72. No murete, estavam instalados painéis publicitários em lona, fixados numa estrutura de ferro (cfr. facto provado 18).
 73. Aos 16 minutos e 30 segundos, o jogador João Amorim da AD Fafe SAD, marcou um golo do lado da bancada onde estavam colocados os adeptos da AD Fafe SAD (facto provado 21 e Doc. 1 da defesa); e
 74. Foi festejar com a sua equipa para junto dos adeptos da sua equipa (facto provado 22, Doc. 1 e relatórios de ocorrência de fls 19 e relatório de policiamento desportivo fls 48 e 49 e esclarecimentos da PSP de fls 48).
 75. Nos festejos, com a pressão dos adeptos da Demandante que se aproximaram do local onde estavam os seus jogadores a festejar, a vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo, cedeu e provocou a queda de alguns adeptos (cfr. relatórios de ocorrência de fls 19 e relatório de policiamento desportivo fls 48 e 49 e esclarecimentos da PSP de fls 48).
 76. Ao contrário do que se concluiu na deliberação recorrida, não foram os festejos dos adeptos do AD Fafe SAD, que foram normais em jogos de futebol, porque é habitual os adeptos aproximarem-se da vedação que separa a bancada do terreno do jogo, para celebrarem os golos com os jogadores quando estes se aproximam da bancada, que provocaram o acidente que causou a queda da barreira.
 77. O que provocou a queda da barreira metálica, no dia 10.8.2024, foi a bancada sul do estádio do Varzim, no dia 10.8.2024, não reunir as condições de segurança impostas pelo art. 37º n.º 6 da Portaria n.º 454/2023, tal como consta nos factos provados (cfr. factos provados 36 e 37).
 78. Vejam-se as notícias da comunicação social referidas e transcritas acima e outras juntas aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

79. Portanto, quer na imprensa, quer nos relatórios do árbitro, do delegado da FPF e da PSP, é referido que o que provocou a queda da barreira metálica foi o facto da grade colocada na bancada sul do estádio do Varzim, que servia de segurança aos adeptos do Fafe, foi a pressão dos adeptos do AD Fafe na celebração do golo.
80. Assim, e ao contrário do que erradamente se concluiu na deliberação recorrida, o jogo ficou interrompido, não pelos festejos inapropriados dos adeptos que duraram poucos segundos (3/4 entre o golo e a queda da barreira), mas para poder ser dada assistência médica, pelas 2 equipas médicas do Varzim e do Fafe, aos adeptos feridos na sequência da queda da grade que fazia de vedação entre a bancada e o terreno de jogo, que não reunia os requisitos previstos no art. 37 n.º 6 da Portaria 454/2023, de 28 de dezembro.
81. Na decisão recorrida é imputada à Demandante a infração prevista no art. 199º do RDFPF que dispõe: 1- O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espetador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com a realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 a 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por forma de outra disposição deste regulamento.
82. A vedação de segurança, que separa a bancada do terreno de jogo, que não estava devidamente afixada ao chão no dia 10.8.2024, conforme é exigido no art. 37º n.º 6 da Portaria 454/2023, que aprova os requisitos técnicos e de funcionamento gerais das instalações desportivas que se aplicam às instalações desportivas de uso público abrangidas pelo Decreto-lei n.º 141/2009 na sua atual redação, aplicáveis na



Tribunal Arbitral do Desporto

conceção, edificação e funcionamento de instalações desportivas, tendo em vista assegurar a entre outras questões a segurança e o conforto dos praticantes desportivos e dos espetadores que impõe: - As zonas para os espetadores devem estar separadas da zona da prática desportiva por meio de guarda corpos solidamente fixados e resistentes a impacto, constituídos por materiais não combustíveis e concebidos de modo que não perturbem a visibilidade, com 1,10 cm de altura mínima e afastamento de acordo com as margens de segurança exigidas para as atividades desportivas correspondentes,

83. E os 2 painéis publicitários, em lona com estrutura de ferro, que também não estavam afixados ao chão, conforme é exigido pela referida Portaria.
84. Sabendo que a vedação não cumpria os requisito de segurança impostos pela Portaria 454/2023, o promotor do jogo colocou as baias de ferro amovíveis, que não foram fixas ao chão, de modo a minimizar os riscos de queda de adeptos para o recinto de jogo (veja-se as declarações do subcomissário da PSP) para colocar os adeptos da Demandante na Bancada Sul do estádio.
85. Pelo que tem que se concluir que a estrutura de lona e as barreiras metálicas amovíveis caíram nos festejos do golo do Fafe, não pelos festejos propriamente ditos, mas porque a vedação do local onde tinham sido colocados os adeptos da AD Fafe não reuniam as condições impostas pelo art. 37º n.º 6 da Portaria 454/202 para a separação das bancadas do terreno de jogo (cfr. facto provado 37 e ponto 73 e 74 da decisão recorrida).
86. Como se referiu, se nos relatórios da PSP e nos esclarecimentos adicionais e no Relatório de Ocorrências do delegado da FPF é referido que a pressão na vedação nos festejos provocou a queda da barreira de proteção; se a barreira de proteção não estava fixa conforme é exigido pela Portaria 44/2023; se na celebração de um



Tribunal Arbitral do Desporto

golo, quer seja na liga dos campeões, na 1ª liga, na liga 3 ou no campeonato distrital, quando os jogadores se aproximam das bancadas em festejos de golos os adeptos concentram-se para festejarem em conjunto com os seus jogadores; e se as barreiras de proteção não estiveram devidamente fixas ocorrem acidentes, como o acidente que ocorreu no dia 10.8.2024.

87. Os adeptos da Demandante, no dia 10.8.2024 ao comemorarem o golo, como é normal, levantaram-se e concentraram-se em frente ao local onde os jogadores da AD Fafe SAD estavam a festejar, porque os jogadores vieram comemorar o golo junto dos seus adeptos.
88. A vedação caiu, pela pressão resultante da junção dos adeptos em frente aos jogadores, porque não reunia as condições mínimas de segurança para as funções que desempenhava e não por os festejos terem sido inapropriados.
89. Veja-se a fls 76, as questões da Senhora Instrutora colocadas ao Departamento de Operações da PSP: Antes do inicio do jogo os adeptos da AD Fafe SAD apresentavam algum estado de embriaguez? Se sim, qual a conduta adotada perante esses adeptos? No momento das comemorações do primeiro golo da equipa visitante quais os atos e palavras realizados pelos adeptos da AD Fafe SAD que consubstanciam a pressão no gradeamento?
90. Essas questões tiveram do Chefe Principal da PSP António Costa a seguinte resposta (cfr. fls 84 e 85): Quer na deslocação quer na entrada pela porta 23 do Estádio do Varzim SC, não foi verificado qualquer adepto em estado de embriaguez. Caso contrário, quem se suspeitasse que estivesse nesse estado seria submetido ao teste de alcoolémia por forma de verificar se estaria ou não em condições de entrar no recinto desportivo. Não se aplica. O que consubstancia a pressão no gradeamento foi o facto de o golo da equipa do Fafe ter acontecido na baliza sul do Estádio,



Tribunal Arbitral do Desporto

precisamente na bancada onde se encontravam os adeptos visitantes. Do golo resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona onde estavam os seus adeptos. Com a aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo.

91. Portanto, não existindo fundamentação que permita ilidir a presunção dos relatórios da PSP e do Delegado da FPF, não podia a Demandada ter dado como provado que os festejos do golo ao minuto 17 foram inapropriados de modo a poderem ser considerados como distúrbios, para efeitos do art. 199º n.º 1 do EDFPF.
92. A Demandada está em erro sobre os pressupostos de facto porque deu como provado que: a) A Varzim SC SDUC incumpriu com as obrigações previstas no art. 37º n.º 6 da Portaria 454/2023 (cfr. ponto 74); b) Por essa razão “essas estruturas” (baías e painéis publicitários não resistiram à pressão causados pela aglomeração de cerca de 20 adeptos da arguida AD Fafe SAD, tendo acabado por ceder (cfr. ponto 75); c) A Arguida Varzim SC SQDU, ao não ter, na bancada sul do estádio do Varzim SC, local onde se encontravam os adeptos visitantes, a separação do terreno de jogo através de guarda-corpos solidamente fixado e resistente a impactos, uma vez que as estruturas colocadas cederam após os adeptos da AD Fafe SAD se terem debruçado sobre as mesmas, o que provocou a queda de alguns desses adeptos no relvado, bem como a necessidade de evacuação para o hospital de 3 desses espetadores, agiu sem observar a prudência e diligência a que estava obrigada e era capaz é portanto a única responsável pelo incidente.
93. Se a Demandada deu como provado que a falta de condições de segurança da separação entre a bancada sul do Estádio do Varzim e o terreno de jogo não



Tribunal Arbitral do Desporto

- resistiram aos impactos causados pelos cerca de 20 adeptos da Demandante nos festejos do golo, acabando por ceder.
94. Tem que se concluir que o que provocou a queda da vedação que separa a bancada do terreno do jogo foi o facto da vedação existente na bancada sul do Estádio do Varzim no dia 10.8.2024 não cumprir os requisitos impostos na Portaria n.º 454/2023 que a obrigava a estar solidamente fixada de modo a resistir a impactos.
95. O Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, remete para Portaria n.º 454/2023, que impõe os requisitos em matéria das condições técnicas e de segurança das instalações desportivas.
96. Por sua vez e conforme consta na deliberação recorrida, o n.º 6 do art. 37º da Portaria 454/2023, de 28 de dezembro, dispõe que as zonas para os espetadores devem estar separadas da zona da prática desportiva por meio de guarda-corpos solidamente fixados e resistentes a impactos....
97. Como se referiu, o local onde foram colocados os adeptos do AD Fafe pelo promotor do jogo não cumpria os requisitos impostos pela Portaria n.º 454/2023 para poderem lá estar adeptos, já que as grades não estavam solidamente fixadas e de forma resistente a impactos;
98. A Demandada andou mal ao imputar à Demandante a responsabilidade pelos seus adeptos da AD Fafe terem festejado um golo de forma inapropriada.
99. Como referiu o Subcomissário Luís Lamas nas suas declarações de fls ..., por a vedação ser baixa, referindo-se ao murete e à publicidade, colocaram as baias de ferro, para evitar que os adeptos se aproximassem da vedação, porque sabia que as grades não eram seguras, para mais numa bancada que está 2 metros acima do terreno do jogo.
100. Se as “baias de ferro” que estavam a funcionar como vedação ou barreira



Tribunal Arbitral do Desporto

de segurança, colocadas pelo promotor do jogo e não estavam fixadas, como deviam, quando os adeptos se aproximaram nos festejos do golo, caíram para cima da publicidade, que estava afixada numa estrutura metálica, que também caiu ao terreno de jogo, porque não estavam devidamente afixadas ao chão (solidamente afixados) de forma a resistir a impactos.

101. Por outro lado, como alguns adeptos necessitaram de assistência médica, as equipas médicas dos 2 clubes foram prestar assistência médica aos adeptos feridos e foi essa a razão para o jogo ter sido interrompido.
102. Na decisão recorrida concluiu-se, para fundamentar a punição da Demandante pelo n.º 1 do art. 199º do RDFPF, que o jogo esteve interrompido cerca de 10 minutos por mau comportamento ou comportamento inapropriado dos adeptos da Demandante que provocaram a queda da vedação.
103. Contudo, se os adeptos da Demandante não invadiram recinto do jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo; se nenhum adepto da Demandante provocou distúrbios no sentido perturbação da "ordem" ou "tumultos"; se nenhum adepto da AD Fafe presente no recinto desportivo adotou qualquer comportamento que possa ser classificado como antidesportivo ou contra a ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade; e se nenhum adepto da AD Fafe SAD se comportou de forma desordeira ou ofensiva contra a integridade física ou moral de outros adeptos; se no relatório de ocorrência de fls 19 a 21 consta: SEGURANÇA – INCIDENTES DO PÚBLICO Varzim SC SDUC – não AD Fafe SAD – não, USO MATERIAL PIROTÉCNICO/APONTADORES/LASER/CARTAZ/TARJAS Varzim SC SDUC – não AD Fafe SAD – não, e em outros COMENTÁRIOS é referido que "Ao minuto 17



Tribunal Arbitral do Desporto

aquando da celebração do golo do Fafe por parte dos seus adeptos, estes desceram a bancada e ao debruçarem-se na vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo a mesma cedeu e provocou a queda de alguns dos adeptos do Fafe para o relvado, área entre a bancada e o terreno de jogo. Esta situação motivou a intervenção das equipas médicas de ambos os clubes e dos bombeiros presentes no jogo, esta intervenção das equipas médicas provocou uma interrupção no jogo de cerca de 10 minutos para permitir a assistência médica de imediato aos adeptos que tal necessitavam" - parece claro a deliberação recorrida está em erro ao considerar que a queda da vedação ocorreu por comportamento inadequado dos adeptos do AD Fafe e pelo facto da Direção da Demandante não ter impedido aquela celebração, o que implica que se tenha que concluir que não está preenchido o requisito objetivo para a Demandante ser punida pelo art. 199º do RDPF.

104. Por outro lado, não podemos deixar de referir que não se consegue acompanhar o raciocínio da Demandada para concluir que os dirigentes da Demandante podiam ter evitado aquela forma de festejar o golo de modo a poder imputar à Demandante a infração prevista no n.º 1 do art. 199º do RDPF.

105. Como se referiu, os festejos dos adeptos do AD Fafe no minuto 16m30s não consubstanciam nem podem consubstanciar, para efeitos do art. 199º do RDPF, um distúrbio ou tumulto; e os festejos tiveram a duração de poucos segundos (3/4) e foram interrompidos pela queda da vedação metálica, encostada ao murete de 50 cm, que estava colocada como vedação entre a bancada e o terreno de jogo, por pressão dos adeptos que pretendiam festejar próximo dos jogadores.

106. A bancada dista, em altura, cerca de 2 metros do terreno de jogo e foi com a queda desses adeptos, dessa altura, que provocou os ferimentos em 3 adeptos,



Tribunal Arbitral do Desporto

que foram socorridos pelas 2 equipas médicas.

107. Nas declarações do Presidente da Demandante, de fls foi referido que nada podia fazer para evitar a aglomeração já que entre o golo e a queda da bancada decorreram poucos segundos.
108. Por outro lado, a Demandada resolveu ignorar as declarações do Presidente da Demandante à PSP onde referiu que foi por sua iniciativa que os adeptos do Fafe, depois da queda da vedação, foram colocados na restante bancada sul, de modo a não estarem tão concentrados e assim evitar novos acidentes, porque a bancada não reunia as condições mínimas de segurança.
109. Pelo que a conclusão que serve para fundamentar a punição da Demandante pelo n.º 1 do art. 199º que “nenhum dirigente da AD Fafe SAD presente no recinto desportivo adotou qualquer comportamento ou medida por forma a evitar ou a por cobro aos comportamentos dos seus adeptos praticados após o minuto 17 da primeira parte do jogo, apesar de os terem observado, permitindo, dessa forma, aquelas condutas dos seus adeptos” não se aceita, não é verdadeira, não faz sentido, não está suportada em qualquer facto nem tem qualquer fundamento.
110. A decisão recorrida baseia-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva da Demandante pelos atos praticados pelos seus adeptos, violando os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, da análise da decisão, salta-se diretamente de um resultado – o festejo inapropriado dos adeptos da Demandante – para a conclusão que os dirigentes da Demandante deviam ter impedido esses festejos.
111. Sendo que na decisão recorrida não consta qualquer exemplo de um qualquer comportamento que pudesse ter sido realizado por membros da Direção



Tribunal Arbitral do Desporto

da Demandante que pudessem ter evitado aquela celebração, com a consequente queda da vedação da bandada.

112. É certo que os clubes podem ser responsabilizados pelos atos dos seus adeptos, contudo, uma decisão condenatória em processo disciplinar, tem que conter a identificação da conduta omitida pelo Demandante que pudesse levar aquela conclusão ou seja da conduta que um qualquer dirigente da Demandante pudesse ter efetuado de modo a evitar os festejos do golo.
113. Como acima se referiu, o direito disciplinar socorre dos princípios e regras do direito penal e contraordenacional, dado tratar-se de direito sancionatório.
114. No que tange à matéria probatória, assume particular importância o princípio da presunção da inocência, segundo a qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada.
115. Assim sendo, impunha-se à Demandada provar que o Demandante contribuiu, por omissão ou ação, para a situação subsumível ao disposto no art. 109º n.º 1 do RDFPF, designadamente através do incumprimento de deveres que lhe impõem concretos comportamentos, suscetíveis de serem adotados e que fossem suscetíveis de evitar a produção daquele resultado, o que é manifesto que não sucedeu no acórdão recorrido.
116. Se no minuto 17, a AD Fafe marcou golo e os seus adeptos, durante os festejos levantaram-se, desceram a bancada para festejar perto dos jogadores, com a pressão da aglomeração junto às grades de metal e à estrutura de metal que suportava o painel publicitário, caíram, fazendo cair vários adeptos.
117. Se não foi qualquer comportamento antidesportivo ou violento dos seus adeptos que provocou a queda da estrutura metálica que fazia de vedação naquele local da bancada sul do estádio, mas sim porque a mesma não cumpria os



Tribunal Arbitral do Desporto

requisitos obrigatórios previstos na Portaria n.º 454/2023 (cfr. ponto 75 da decisão recorrida).

118. Parece de meridiana clareza que nenhum dirigente da AD Fafe ou mesmo qualquer agente de autoridade teve tempo para evitar aquela foram de festejo do golo, porque não imaginavam que os jogadores vinham festejar para junto dos adeptos o golo e porque não tiveram tempo para reagir de modo a afastar os adeptos da vedação (nos 3 ou 4 segundos entre o golo e a queda da vedação).
119. Pelo que carece de sentido a conclusão que a Demandante ou os seus dirigentes podiam ter impedido aquela celebração do golo, atendendo que entre o golo e a queda da vedação passaram cerca de 3/4 segundos, devendo o acórdão recorrido ser revogado também por este motivo.
120. A fundamentação da deliberação recorrida está numa relação de clara discordância com a materialidade dada como provada, prefigurando-se a existência de erro na subsunção normativa efectuada.
121. Por outro lado, não se encontram preenchidos in totum os pressupostos consignados no n.º 1 do art. 199º do RDFPF, escapando o requisito da destrinça da duração temporal da interrupção do jogo;
122. Ou seja, não consta no acórdão recorrido quanto tempo decorreu na celebração da marcação de um golo; não consta qual tempo destinado ao acto de reposição nas bancadas das grades de proteção que caíram; e qual o tempo que foi necessário para dar assistência aos adeptos feridos pelas 2 equipas médicas.
123. Pelo contrário, consta no relatório da PSP de fls 48 e 49 que o jogo esteve interrompido para dar assistência médica aos adeptos feridos.
124. Pelo que não se pode considerar ter sido superior a 5 minutos o período de tempo em que o jogo foi interrompido por os adeptos da Demandante terem



Tribunal Arbitral do Desporto

festejado de forma inapropriada o golo, porque a decisão recorrida não identificou em que instante o jogo retomaria, quando tempo durou a celebração do golo adjetivada por inapropriada, nem identificou o tempo que foi necessário as equipas médicas darem assistência aos 3 adeptos feridos;

125. Assim tem que se concluir que a deliberação recorrida está em erro sobre os pressupostos de facto e direito, ao decidir que a Demandante por violou o art. 199º nº 1 do RDFPF, por não se encontrarem provados, na íntegra, os elementos necessários ao preenchimento do estabelecido no art 119º do RDFPF.
126. A conclusão da Demandada de que a celebração do golo pelos adeptos da AD Fafe foi antidesportiva, desordeira ou violenta não é verdadeira, para além de não estar suportada em quaisquer factos, minimizando a responsabilidade de quem decidiu colocar os adeptos naquele local da bancada sul, sem as mínimas condições de segurança, pondo em causa a segurança de adeptos que pagaram bilhete para verem em condições de segurança o jogo da sua equipa.
127. Assim, não estando preenchido o elemento objetivo e subjetivo da infração prevista no art. 199º do RDFPF, o processo tem que ser, nessa parte, ser arquivado em relação à Demandante.
128. Não se pode deixar de referir que não é razoável, proporcional ou legal, imputar à Demandante a infração disciplinar prevista no art. 199º n.º 1 do RDFPF quando os seus adeptos não tiveram qualquer um comportamento incorreto ou antidesportivo durante os festejos do golo.
129. Veja-se que o delegado ao jogo da FPF que questionou a razão de terem sido colocados os adeptos do Fafe naquele local: “Dado que o local destinado ao setor visitante era em local diferente da época passada questionei os responsáveis do clube qual a razão para tal alteração, foi me por estes, gestor de segurança,



Tribunal Arbitral do Desporto

transmitido que se tratava de colocar os adeptos visitantes completamente separados dos adeptos visitados dado que no local da época passada era permissível a contactos entre adeptos, a foça policial confirmou esta alteração e que desta forma a segregação de adeptos ficaria mais bem salvaguardada."

130. Como se referiu, a deliberação recorrida terá que ser revogada porque também se socorre de meras conclusões, sem estar suportada em factos quando refere que os dirigentes da AD Fafe SAD deviam ter adotado comportamento ou medida para pôr cobro aos comportamentos dos seus adeptos após o minuto 17, apesar de terem observado, permitindo dessa foram, aquelas condutas dos adeptos, sem indicar que comportamento era exigido aos dirigentes da Demandante para evitar a queda da vedação.

131. Se os dirigentes da Demandante nada podiam fazer para evitar os festejos ao minuto 16m30s, festejos que duraram 3/4 segundos, nenhum juízo de censura pode ser efetuado aos dirigentes da Demandante pelo incidente e como a punição disciplinar não prescinde da verificação da culpa do infrator, em harmonia com o preceituado nos art. 10º, art. 16º, n.º 1 do art 17º e na alínea b) do n.º 1 do art. 187º do RDFFP, nos arts 52º, 53º e 55º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no art. 32º da CRP.

132. Pelo que, não estando preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da infração prevista no art 119º do RDFFP, deve ser revogada a decisão recorrida na parte que condena a Demandante pela infração disciplinar por violação do art. 199º do RDFFP.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação):



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional, através do qual foi aplicada à ora Demandante da sanção de multa de 20 UC, correspondente a € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e, cumulativamente, na sanção de realização de um jogo à porta fechada, pela prática de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo art. 199.º, n.º do RDFPF [Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial].
2. Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficial n.º 210.01.006.0, disputado entre a Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, a contar para a 2.a jornada da Liga 3 Placard, da época desportiva 2024/2025, os adeptos da Demandante, localizados na bancada sul do recinto desportivo, a qual era destinada exclusivamente aos adeptos visitantes, aos 17 minutos de jogo, após o golo da equipa da Demandante, quando os respetivos jogadores se aproximaram da bancada sul, mais propriamente da linha lateral, e festejaram o mencionado golo junto dos seus adeptos, cerca de 20 daqueles adeptos levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma, tendo a referida estrutura de metal partido.
3. Nessa sequência, vários adeptos afetos à Demandante, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado, mas fora do terreno de jogo, tendo o jogo sido imediatamente interrompido e os assistentes de recinto desportivo, bem como os agentes da PSP, deslocaram-se para aquele local.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Em virtude do exposto, três adeptos da Demandante receberam assistência médica, tendo um deles sido transportado para unidade hospitalar, tendo os agentes desportivos da Varzim SC SDUQ, os ARD'S e os agentes da PSP, retirado os adeptos do campo, bem como os destroços da estrutura metálica que suportava o painel publicitário e que, nos termos acima mencionados, partiu, tendo os restantes adeptos da Demandante sido colocados noutra bancada.
5. Por se entender necessário, foram destacados agentes da PSP para aquela bancada, de forma garantir a segurança.
6. Em virtude do exposto, o jogo esteve interrompido cerca de 10 (dez) minutos.
7. Tudo conforme ficha de jogo de fls. 5 a 8, relatório de ocorrências do delegado da FPF de fls. 19 a 21, relatório de policiamento desportivo de fls. 48 a 51, esclarecimentos prestados pela PSP de fls. 84 a 86, depoimento prestado pelo gestor de segurança do Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe de fls. 71 e 89, teor depoimento prestado pelo gestor de segurança da AD Fafe SAD Marciano Leite cfr. fls. 88 e 89 e, especialmente, com o que decorre da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos de fls. 39, em especial daquilo que é perceptível visualizar a partir do minuto 16:34 do jogo dos autos minuto 16:38 e seguintes da gravação vídeo.

Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se verificar a nulidade do processo disciplinar por não ter sido ouvida na fase de inquérito, por se verificar ter sido dada como provada de forma errónea e por não se demonstrarem preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo da infração disciplinar pela qual a Demandante foi sancionada.
8. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

9. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, entende que: (i) O processo disciplinar é nulo, porquanto a Demandante não foi ouvida na fase de inquérito; (ii) Existe matéria de facto erradamente dada como provada; (iii) não se demonstrarem preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo da infração disciplinar pela qual a Demandante foi sancionada.
10. Prosseguindo,
11. A Demandante entende que o processo disciplinar é nulo, porquanto não foi ouvida em fase de inquérito. Ora, tal não corresponde à verdade, bastando para tal atentar no que sobre esta questão se afirmou no Acórdão recorrido.
12. Em sede de defesa disciplinar, a Demandante sustentava esta sua alegação no alegado incumprimento do disposto no artigo 236.º, n.º 3 do RDFFP, que que “A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, são realizados por despacho do inquiridor, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível”.
13. Ora, tal norma aplica-se às situações em que, no âmbito de um processo disciplinar, se determina o alargamento do respetivo objeto que foi delimitado aquando da respetiva instauração, o que não é o caso dos autos.
14. Com efeito, em 16 de Agosto de 2024, o Conselho de Disciplina (doravante CD) da Demandanda determinou a instauração de processo de averiguações (cfr. fls. 1 e 2), tendo o Senhor Inquiridor, no dia 29 de novembro de 2024, proposto a convolação do processo de averiguações em processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum e com aproveitamento de todos os atos já praticados, tendo essa proposta obtido a



Tribunal Arbitral do Desporto

concordância do CDSNP, concordância essa que, em cumprimento do regulamentarmente estabelecido, foi oportunamente notificada à Demandante (cfr. fls. 121 e seguintes).

15. Pelo que sempre improcederia a nulidade do processo disciplinar por alegado incumprimento dos disposto no artigo 236.º, n.º 3.
16. Ainda assim, entende a Demandante que sempre deveria ter sido ouvido em sede de inquérito, por observância das regras de processo penal ao caso concreto.
17. É um facto que o artigo 32.º, n.º 10 da CRP dispõe que “Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”. Mais se prevê no artigo 269.º, n.º 3 da CRP que “em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.
18. No caso concreto, estando em causa factos praticados por ocasião de competição organizada pela FPF, atentemos ao disposto no artigo 219.º do RDFPF quando se prevê que “a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito de processo sumário”.
19. Ainda assim, entende a Demandante que se verifica uma “omissão da prática de ato legalmente obrigatório”, o que sempre motivará a violação do seu direito de defesa.
20. Analisemos então a conformidade do disposto no referido artigo 219.º do RDFPF com a CRP.
21. Previa o artigo 53.º (com a epígrafe «Princípios gerais») do RJFD2008 que “o regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infrações mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a



Tribunal Arbitral do Desporto

- suspensão de atividade por um período superior a um mês; f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar".
22. Em idêntico sentido o disposto no artigo 2.º (com a epígrafe «Princípios gerais») da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto, que aprovou o regime disciplinar das federações desportivas, que estabelece que "o regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa infrações qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês; f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; g) Garantia de recurso, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar".
23. Na mesma linha, o Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril, que estabeleceu o regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, entretanto revogado, dispunha, no seu art. 22.º, n.º 2 (com a epígrafe «Regime disciplinar»), que "o regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: [...] e) Exigência de processo disciplinar, para a aplicação de sanções, quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês; f) Consagração das garantias de defesa do arguido,



Tribunal Arbitral do Desporto

- designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; g) Garantia de recurso, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar".
24. Do exposto, resulta cristalino que, tanto na legislação em vigor, como na que a antecedeu, se prevê a obrigatoriedade de audiência prévia do arguido para os casos de instauração de processo disciplinar, que tem lugar quando estão em causa "infrações mais graves" ou "quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês".
25. No entanto, embora a Demandante insista no contrário, a audiência prévia não tem o alcance e amplitude que a Demandante lhe confere. Com efeito, a Demandante não refere – nem poderia fazê-lo, porquanto não existe – qualquer disposição que imponha ou preveja a obrigatoriedade de a audiência prévia ser assegurada em sede de inquérito.
26. Recuperemos que o artigo 219.º do RDFFP dispõe que "a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido".
27. E tal é quanto basta para cumprir com o ditame constitucional que impõe – e bem – que o arguido deva ser ouvido antes de lhe ser aplicada qualquer sanção, o que se compreende, em virtude da celeridade do procedimento disciplinar e a necessidade de assegurar o normal desenrolar das competições desportivas.
28. Ora, em sede de processo disciplinar, o pleno exercício do direito de audiência e defesa do arguido é garantido pelo disposto no artigo 238.º do RDFFP, que prevê e impõe que em sede de acusação os factos sejam narrados de forma



Tribunal Arbitral do Desporto

circunstanciada.

29. Ademais, o direito de audiência e defesa não é um direito absoluto, tendo de se harmonizar com o direito ao desporto também constitucionalmente consagrado, designadamente no art. 79.º, n.º 1 que dispõe que “Todos têm direito à cultura física e ao desporto”.
30. Ora, uma simbiose dos dois direitos, que não belisque o direito de defesa do arguido e ao mesmo tempo permita assegurar a celeridade necessária ao desenvolvimento das competições desportivas é o único entendimento que permite assegurar o exercício daqueles dois direitos.
31. Ademais, no caso concreto, não olvidemos que à Demandante foi permitido apresentar a sua versão dos factos, em sede de defesa escrita, pelo que não houve qualquer violação do seu direito de defesa, pelo que, sempre improcederá a nulidade invocada pela Demandante.
32. A Demandante afirma também que existem factos erradamente dados como provados, referindo-se expressamente aos factos provados nos pontos 13, 17, 19, 23 e 24.
33. O ponto 13 dos factos dados como provados tem a seguinte redação: “No decorrer do referido jogo os adeptos da AD Fafe SAD estiveram presentes na bancada sul do recinto desportivo, a qual era destinada exclusivamente aos adeptos visitantes”.
34. Entende a Demandante que deveria considerar-se provado que “Por decisão do organizador do jogo, o Varzim SC SDUQ, os adeptos da AD Fafe SAD, foram colocados numa parte da bancada sul do Estádio do Varzim”.
35. Ora, na verdade, neste ponto, a Demandante não coloca em crise a factualidade dada como provada, apenas pretende que seja aditada alguma informação.
36. Com efeito, o ponto 13 dos factos dados como provados encontra respaldo no do



Tribunal Arbitral do Desporto

- depoimento prestado pelo gestor de segurança do Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe (cfr. fls. 71 e 89).
37. No que respeita aos pontos 17 e 19 dos factos dados como provados, ficou demonstrado o seguinte: "17) A bancada sul, onde foram colocados os adeptos da equipa visitante, encontra-se elevada, em cerca de um metro, em face do terreno de jogo e integrava, à data do jogo dos autos, no seu ponto inferior, no limite junto ao terreno de jogo e em toda a extensão da bancada, dois muretes de alvenaria, com cerca de 50 cm de altura, no meio dos quais se encontra um portão de acesso a escadas que permitem a passagem para o terreno de jogo. (...) 19) Além disso, a Varzim SC SDUQ, como forma de separação da bancada ao terreno de jogo e com vista a impedir o acesso dos adeptos ao terreno de jogo, colocou, na zona de passagem (coxia) localizada naquele ponto interior da mencionada bancada (do lado do terreno de jogo), junto aos muretes, grades de ferro amovíveis, cada uma das quais com cerca de dois metros de largura e um metro de altura, que não possuíam qualquer ponto de fixação ao solo"
38. Entende a Demandante, essencialmente, que a separação a que supra se alude não teria 50cm de altura, mas sim 2 metros de altura.
39. Ora, tal factualidade encontra-se demonstrada, desde logo, pela visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos (cfr. fls. 39), e bem assim pelo teor do depoimento prestado pelo gestor de segurança do Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe (cfr. fls. 71 e 89) e ao teor das fotografias juntas pela AD Fafe SAD a fls. 190 a 195.
40. Ora, das imagens do jogo em crise nos autos, facilmente se percebe que a altura de 50cm a que alude a factualidade dada como provada, se refere ao "murete" da bancada e não a toda a altura da bancada.
41. Razão porque nenhuma censura merece aquela factualidade dada como provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

42. Por fim, ficou provados nos pontos 24 e 25 da matéria de facto dada como provada, o seguinte: "24) Após os referidos adeptos se terem debruçado sobre a referida estrutura de metal do painel publicitário, a mesma partiu; 25) Em consequência do aludido no ponto anterior, vários adeptos afetos da AD Fafe SAD, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado, mas fora do terreno de jogo."
43. Também nesta sede não assiste razão à Demandante, porquanto tal factualidade encontra respaldo na "conjugação do teor daquilo que a equipa de arbitragem, designadamente sob a epígrafe «Observações», referiu na ficha de jogo de fls. 5 a 8 – «Ao minuto 17 da 1ª parte, após o golo da equipa visitante (AD Fafe) e na celebração do mesmo, os adeptos afetos à sua equipa forçaram a vedação da bancada onde se encontravam, originando a sua queda e posteriormente várias pessoas caíram para dentro do terreno de jogo, o que levou a que o jogo estivesse interrompido durante 10 minutos, até ter sido restabelecida a segurança da referida bancada por parte dos elementos da força policial presentes, assim como após os vários adeptos que se encontravam feridos terem sido transportados para fora das imediações do estádio para receber assistência médica hospitalar» –, com o teor do «RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS» do delegado da FPF de fls. 19 a 21 – «1. Ao minuto 17 aquando da celebração do golo do Fafe por parte dos seus adeptos, estes desceram a bancada e ao debruçarem-se na vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo a mesma cedeu e provocou a queda de alguns adeptos do Fafe para o relvado, área entre a bancada e o terreno de jogo. Esta situação motivou a necessidade de intervenção das equipas médicas de ambos os clubes e dos bombeiros presentes no jogo, esta intervenção das equipas médicas provocou uma interrupção no jogo de cerca de 10 minutos para permitir a



Tribunal Arbitral do Desporto

assistência médica de imediato aos adeptos que tal necessitavam. Por informação das forças policiais e dos bombeiros como resultado da queda dos adeptos existiu a necessidade de evacuação para o hospital de 3 (três) adeptos por motivo dos mesmos necessitarem de apoio médico. De referir que existia entre a bancada onde os adeptos e estrutura fixa que cedeu, baias para evitar que os adeptos se pendurassem na estrutura, mas o festejo dos mesmos não impediu que ambas as estruturas cedessem, baias essas que estavam naquele local desde antes da abertura de portas para entrada dos adeptos. /.../ 3. O jogo só foi reatado quando a força policial garantiu estarem reunidas as condições de segurança para que o jogo retomasse normalmente. 4. Devido a este acontecimento e dado que a bancada naquele lugar ficou sem protecção, por decisão da força policial procedeu-se à abertura da bancada contígua para que os adeptos do Fafe fossem para lá deslocados, tendo sido destacado para as referidas bancadas o dispositivo policial que garantisse a necessária segurança» –, com o teor do «Relatório Policiamento Desportivo» de fls. 48 a 51 – «Nas comemorações do 1.º golo do AD Fafe junto dos seus adeptos, e devido à pressão que exerceram o gradeamento cedeu e alguns adeptos caíram no relvado. Deste incidente resultaram 3 adeptos feridos com necessidade de serem transportados ao Hospital da Póvoa do Varzim. Deste incidente também resultou 10 minutos de paragem do jogo enquanto se socorriam os adeptos» – com o teor dos esclarecimentos que, a pedido da Senhora Instrutora, foram prestados pela PSP de fls. 84 a 86 – «O que consubstanciou a pressão no gradeamento foi o facto de o golo da equipa do Fafe ter acontecido na baliza sul do Estádio, precisamente na bancada onde se encontravam os adeptos visitantes. Do golo resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona onde estavam os seus adeptos. Com a



Tribunal Arbitral do Desporto

- aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo» –, com o teor depoimento prestado pelo gestor de segurança do Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe (cfr. fls. 71 e 89), com o teor depoimento prestado pelo gestor de segurança da AD Fafe SAD Marciano Leite (cfr. fls. 88 e 89), e, especialmente, com o que decorre da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos (cfr. fls. 39), em especial daquilo que é perceptível visualizar a partir do minuto 16:34 do jogo dos autos (minuto 16:38 e seguintes da gravação vídeo);" – cfr. acórdão recorrido.
44. Isto dito, nenhuma censura merece também tal factualidade dada como provada, sendo que maiores considerações nos merecerão aquando da subsunção dos factos ao direito.
45. Por fim, entende a Demandante que factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 199.º, n.º 1 do RDFPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática das infrações, não havendo prova suficiente nos autos que permita concluir pela prática das infrações pela qual a Demandante foi sancionada.
46. Em suma, alega a Demandante que o CD da Demandada errou nos pressupostos de facto e de direito na punição da Demandante pela infração p. e p. no artigo 199.º, n.º 1 do RDFPF.
47. Vejamos. Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português. Conforme é desde logo estipulado no artigo 12.º, n.º 3 do RDFPF, refletindo o quadro constitucional e normativo acima sindicado, estabelece que todas as pessoas físicas ou coletivas sujeitas ao RDFPF "têm o dever



Tribunal Arbitral do Desporto

de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção de resultados desportivos, racismo e xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados".

48. Ademais prevê o artigo 193.o do RDPF o seguinte: "1. O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.o 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes. 2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; c) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia ou qualquer comportamento discriminatório, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; d) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das



Tribunal Arbitral do Desporto

alíneas b) e d); e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos. 3. Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial."

49. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
50. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.
51. No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de



Tribunal Arbitral do Desporto

2016);

52. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
53. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
54. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.
55. É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”.
56. Como há muito é pacificamente aceite, esta referência – bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 – se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e colectividades desportivas.
57. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da FPF.

58. De relevo também o disposto nos artigos 8.º e 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação atualmente em vigor), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, designadamente:
- “Artigo 8.º Deveres dos promotores, organizadores e proprietários 1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo: a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9º; c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos; (...) g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...)”;
- “Artigo 9.º Ações de prevenção socioeducativa 1 – Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente através de: a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar; b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar; c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável; d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei».

59. Isto dito, entende a Demandante que não existe prova de que a Demandante tivesse incumprido algum dever.
60. Acresce que a Demandante afirma, não raras vezes, que os adeptos apenas se juntaram aos jogadores que junto à bancada se encontravam a festejar.
61. Ora, bastará uma não muito atenta visualização das imagens do jogo em crise nos autos para perceber que são os adeptos que avançam sobre o murete que separava a bancada do relvado, muito antes de ali se encontrarem jogadores a festejar o golo.
62. Mas ainda que tal meio de prova não constasse nos autos, existem muitos outros meios de prova que permitem aferir como se verificaram os factos.
63. Desde logo a equipa de arbitragem, designadamente sob a epígrafe «Observações», referiu na ficha de jogo de fls. 5 a 8: "Ao minuto 17 da 1ª parte, após o golo da equipa visitante (AD Fafe) e na celebração do mesmo, os adeptos afetos à sua equipa forçaram a vedação da bancada onde se encontravam, originando a sua queda e posteriormente várias pessoas caíram para dentro do terreno de jogo, o que levou a que o jogo estivesse interrompido durante 10 minutos, até ter sido



Tribunal Arbitral do Desporto

restabelecida a segurança da referida bancada por parte dos elementos da força policial presentes, assim como após os vários adeptos que se encontravam feridos terem sido transportados para fora das imediações do estádio para receber assistência médica hospitalar".

64. Também o relatório de ocorrências do delegado da FPF de fls. 19 a 21, onde se relata o seguinte: "1. Ao minuto 17 aquando da celebração do golo do Fafe por parte dos seus adeptos, estes desceram a bancada e ao debruçarem-se na vedação que separa e protege a bancada do terreno de jogo a mesma cedeu e provocou a queda de alguns adeptos do Fafe para o relvado, área entre a bancada e o terreno de jogo. Esta situação motivou a necessidade de intervenção das equipas médicas de ambos os clubes e dos bombeiros presentes no jogo, esta intervenção das equipas médicas provocou uma interrupção no jogo de cerca de 10 minutos para permitir a assistência médica de imediato aos adeptos que tal necessitavam. Por informação das forças policiais e dos bombeiros como resultado da queda dos adeptos existiu a necessidade de evacuação para o hospital de 3 (três) adeptos por motivo dos mesmos necessitarem de apoio médico. De referir que existia entre a bancada onde os adeptos e estrutura fixa que cedeu, baias para evitar que os adeptos se pendurassem na estrutura, mas o festejo dos mesmos não impediu que ambas as estruturas cedessem, baias essas que estavam naquele local desde antes da abertura de portas para entrada dos adeptos. /.../ 3. O jogo só foi reatado quando a força policial garantiu estarem reunidas as condições de segurança para que o jogo retomasse normalmente. 4. Devido a este acontecimento e dado que a bancada naquele lugar ficou sem proteção, por decisão da força policial procedeu-se à abertura da bancada contígua para que os adeptos do Fafe fossem para lá deslocados, tendo sido destacado para as referidas



Tribunal Arbitral do Desporto

- bancadas o dispositivo policial que garantisse a necessária segurança".
65. Também de acordo com o relatório de policiamento desportivo de fls. 48 a 51 se refere o seguinte: "Nas comemorações do 1.º golo do AD Fafe junto dos seus adeptos, e devido à pressão que exerceram o gradeamento cedeu e alguns adeptos caíram no relvado. Deste incidente resultaram 3 adeptos feridos com necessidade de serem transportados ao Hospital da Póvoa do Varzim. Deste incidente também resultou 10 minutos de paragem do jogo enquanto se socorriam os adeptos".
66. Por fim, atentemos no teor dos esclarecimentos que foram prestados pela PSP de fls. 84 a 86: "O que consubstanciou a pressão no gradeamento foi o facto de o golo da equipa do Fafe ter acontecido na baliza sul do Estádio, precisamente na bancada onde se encontravam os adeptos visitantes. Do golo resultou a comemoração por parte dos jogadores do Fafe que se aglomeraram próximos da zona onde estavam os seus adeptos. Com a aproximação dos jogadores deu-se também uma repentina aglomeração dos adeptos do Fafe que pretendiam celebrar o golo o mais próximo possível da sua equipa, o que resultou na pressão do gradeamento e na cedência do mesmo".
67. De relevo também o depoimento prestado pelo gestor de segurança do Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe (cfr. fls. 71 e 89), e depoimento prestado pelo gestor de segurança da AD Fafe SAD Marciano Leite (cfr. fls. 88 e 89), e, especialmente, com o que decorre da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos (cfr. fls. 39), em especial daquilo que é perceptível visualizar a partir do minuto 16:34 do jogo dos autos (minuto 16:38 e seguintes da gravação vídeo).
68. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de



Tribunal Arbitral do Desporto

- que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.
69. Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelo delegado da FPF e da equipa de arbitragem.
70. De acordo com o artigo 220.º, n.º 3 do RD da FPF, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção de veracidade, “enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”
71. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da FPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
72. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.
73. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris



Tribunal Arbitral do Desporto

tantum").

74. Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
75. Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da FPF são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.
76. Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, numa bancada onde se situam adeptos de um único clube, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais. Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar, motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos que se verifiquem num qualquer jogo de futebol.
77. No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo, corroboram os factos pelos quais a Demandante foi sancionada.
78. Neste conspecto, não se olvide que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "autoridade pública" ou "oficial público", no exercício público das "respetivas funções" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código.
79. Nesse particular, tal relatório faz "prova plena dos factos que referem como



Tribunal Arbitral do Desporto

- praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora" (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).
80. Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram «provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa».
81. Deste modo, a fortiori, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP.
82. Tudo o acima exposto não significa que os Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.
83. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela



Tribunal Arbitral do Desporto

factualidade.

84. Ademais, não é despidendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
85. Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
86. Temos, assim, por certo e assente que: i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que os mesmos resultem de um comportamento não permitido por parte dos seus adeptos; ii) A Demandante conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
87. Com efeito, a infração do artigo 119.º, n.º 1, a mesma requer, para a sua verificação, que, em concreto, se demonstre que, voluntariamente: (i) um adepto de um clube; (ii) invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios; (iii) de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
88. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe:



Tribunal Arbitral do Desporto

- “62. Ora, conforme aludido em sede de fundamentação de facto, no caso vertente demonstrou-se, desde logo, que, aos 17 minutos da primeira parte do jogo oficial n.º 210.01.006.0, quando o jogador n.º 20 da AD Fafe SAD marcou um golo e se aproximou da bancada para festejar, cerca de 20 (vinte) da mesma AD Fafe SAD levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre ela, o que fez com que a mesma partisse.
89. Em consequência, vários adeptos afetos à AD Fafe SAD, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado (mas fora do terreno de jogo), o que provocou ferimentos em três desses adeptos, tendo o jogo sido então interrompido cerca de 10 (dez) minutos.”
90. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.
91. Com efeito, atento o exposto, não restam dúvidas de que a Demandante não cumpriu os deveres que sobre ela impendia, relativos à prevenção da violência, reafirmados no artigo 193.º do RDFFP, em face do que se verificam, no caso concreto, todos os elementos típico-objetivos de que depende a responsabilização dos mesmos à luz do artigo 199.º, n.º 1, do RDFFP.
92. Nesse sentido, atenta a factualidade dada como provada nos pontos 23) a 27) e 33), “não pode deixar de se concluir que cerca de 20 (vinte) dos adeptos da arguida AD Fafe SAD adotaram uma conduta inapropriada – levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma, o que fez com que a mesma partisse – que contribuiu decisivamente para a queda de vários desses



Tribunal Arbitral do Desporto

- adeptos, uns por cima dos outros, dentro do relvado, e para a consequente necessidade de interrupção do jogo por cerca de 10 (dez) minutos por forma a que os feridos fossem assistidos e fosse reposta a normalidade." – cfr. acórdão recorrido.
93. Neste conspecto, andou bem o CD da Demandada ao concluir que se verifica uma relação causa-efeito entre o comportamento dos adeptos da Demandante e o incidente que veio a ocorrer e que originou a interrupção do encontro por cerca de 10 minutos.
94. Com efeito, ao contrário do que refere a Demandante, existe diversa prova que permite concluir pelo comportamento excessivo dos adeptos da Demandante.
95. Mas bastará a visualização das imagens do jogo para concluir por tal excesso.
96. E em face das regras da experiência comum, tal comportamento "sempre seria previsivelmente gerador de danos" – cfr. Acórdão recorrido.
97. Isto dito, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se transcreve: "67. Neste particular, atenta a verificação dos elementos típico-objetivos do artigo 199.º, n.º 1, do RDFPF, importa salientar que, ao abrigo do acima referido artigo 15.º, n.º 1, do mesmo regulamento, este diploma determina o sancionamento, em termos gerais (ou seja, relativamente a todas as infrações previstas e sancionadas nos termos do mesmo), dos comportamentos meramente culposos, ou seja, negligentes. 68. Ora, convocando o que acima se disse, cumpre-nos atentar que, tendo em conta a materialidade verificada, resta concluir pela verificação dos pressupostos subjetivos de que depende a responsabilização da arguida AD Fafe SAD, porquanto esta não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, nomeadamente ameaçadores da ordem e dos valores desportivos, o que redunda no incumprimento do dever de zelar



Tribunal Arbitral do Desporto

- pela defesa da ética e do espírito desportivos [cfr. factos provados sob os n.os 34) e 35)]. 69. Encontram-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar, à luz daquele artigo 199.º, n.º 1, do RDFPF.
98. Nesta sede, nada mais haveria a provar, porquanto não poderia caber ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo – o não cumprimento de um dever.
99. Assim, os Relatórios de Jogo de Arbitragem e de Policiamento desportivo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
100. E não se diga, como adianta a Demandante, que tal presunção não é admissível, porquanto tal não corresponde à verdade, como infra se demonstra.
101. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
102. Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado.
103. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta de que cumpriu todos os deveres que sobre si impendem.
104. Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados.
105. Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

Delegados da FPF, junto aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que a Demandante incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Fafe, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos e por os mesmos se encontram em bancada exclusiva a adeptos da Demandante (única forma dos árbitros, delegados e forças policiais identificarem os espectadores), sendo que esta factualidade nem sequer é colocada em crise pela Demandante.

106. Tendo em consideração o facto de que os Relatórios de jogo, de Arbitragem e de Policiamento Desportivo e demais elementos de prova juntos aos autos – designadamente o vídeo do jogo em crise nos autos – serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da Demandante e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.

107. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente,



Tribunal Arbitral do Desporto

registos de vídeo.

108. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
109. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
110. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.
111. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
112. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
113. É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em



Tribunal Arbitral do Desporto

particular a Demandante.

114. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.
115. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.
116. Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?
117. A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

118. Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria. É esse entendimento que não se pode acompanhar.
119. Nesse sentido, a interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.
120. Mas, não é o facto de elas poderem ser impostas pelas entidades federativas competentes que estas o possam fazer de forma totalmente desvinculada, na óptica do citado princípio da legalidade.
121. Também aqui, para além de previamente se ter de determinar o ilícito e a sanção correspondente, torna-se necessário, além disso, que se definam os seus elementos típicos. No entanto, a doutrina em geral aceita que a tipicidade não exclui uma certa maleabilidade dos tipos no direito sancionatório de carácter disciplinar.
122. O que importa, como ressalta da jurisprudência no tema, é que se cumpra uma "exigência da determinabilidade em termos de não haver encurtamento do direito fundamental", que haja "um mínimo de determinabilidade", e isso é aqui respeitado.
123. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 13.03.2025, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 25 de Março de 2025, na diligência de inquirição de testemunhas, a Demandante apresentou as testemunhas Beatriz Teixeira Martins, João Pedro Castro Marinho e João Pedro Gonçalves Mendes Peixoto. Todas as testemunhas responderam às questões que lhes foram colocadas.

No final da audiência, Demandante e Demandada comunicaram ao Tribunal Arbitral, de comum acordo, a decisão de apresentar alegações escritas. Consequentemente, ambas as partes apresentaram as suas alegações escritas a 2 e 4 de Abril de 2025.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1, da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

À luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, a acção tem valor indeterminável, pelo que se fixa o valor da causa em €30.001,00 (trinta mil e um euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional



Tribunal Arbitral do Desporto

exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da LTAD).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1, do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b), da LTAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. A AD Fafe SAD encontra-se inscrita, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Liga 3 Placard, prova organizada pela FPF.
2. A AD Fafe SAD, à data dos factos, na época desportiva 2024/2025, na Liga 3 Placard, não apresenta averbada no seu cadastro disciplinar a prática de qualquer infracção disciplinar. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrita nas competições organizadas pela FPF, a AD Fafe SAD, na Liga 3 Placard, na época desportiva 2023/2024, apresenta averbada a prática de oito infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDFPF, de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 2, do RDFPF,



Tribunal Arbitral do Desporto

de três infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDPF, e de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDPF. Na época desportiva 2022/2023 apresenta averbada a prática de três infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDPF, de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1, do RDPF, de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDPF, de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDPF e de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 205.º, n.º 2, do RDPF. Por fim, na época desportiva 2021/2022, apresenta averbada a prática de três infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 209.º, do RDPF, de quatro infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDPF, e de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 192.º, n.º 1, do RDPF.

3. No dia 10 de agosto de 2024, no Estádio do Varzim SC, na Póvoa de Varzim, realizou-se o jogo oficial n.º 210.01.006.0, disputado entre a Varzim SC SDUQ e a AD Fafe SAD, a contar para a 2.ª jornada da Liga 3 Placard, da época desportiva 2024/2025, tendo o respectivo resultado sido de 0:2, favorável à equipa visitante.
4. A equipa de arbitragem presente no referido jogo dos autos foi composta pelos seguintes elementos: árbitro principal João Pedro Costa Teixeira Afonso, árbitro assistente n.º 1 Roberto Manuel Oliveira Santos, árbitro assistente n.º 2 Francisco Costa Carvalho Simões Silva e 4.º árbitro Fábio Alexandre Bessa Silva.
5. A segurança do referido jogo esteve a cargo, designadamente, de Assistentes de Recinto Desportivo.
6. O referido jogo foi acompanhado pelo delegado da FPF Manuel Castelo.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O jogo em causa contou com a presença do observador da equipa de arbitragem José Silva.
8. O referido jogo contou ainda com a presença do gestor de segurança da Varzim SC SDUQ, Pedro Regufe, e do gestor de segurança da AD Fafe SAD, Marciano Leite.
9. No jogo acima identificado, a Varzim SC SDUQ foi o clube visitado e AD Fafe SAD foi o clube visitante.
10. No referido jogo estiveram presentes, aproximadamente, cerca de 4513 (quatro mil quinhentos e treze) adeptos afectos a ambas as equipas.
11. No decorrer do referido jogo, os adeptos da AD Fafe SAD estiveram presentes na bancada sul do recinto desportivo, a qual era destinada exclusivamente aos adeptos visitantes.
12. Os citados adeptos estavam identificados com camisolas alusivas ao clube visitante e apoiavam, através de palavras, aquela equipa.
13. No acima referido jogo, o delegado da FPF questionou o gestor de segurança da Varzim SC SDUQ sobre a razão de terem procedido à alteração da alocação dos adeptos visitantes, uma vez que na época desportiva 2023/2024 a bancada destinada àqueles adeptos não era a bancada sul, tendo o Sr. Pedro Regufe respondido que se tratava de colocar os adeptos visitantes num local completamente distinto dos adeptos visitados, dado que no sítio designado para a época anterior era possível a existência de contactos entre os adeptos de ambas as equipas.
14. A referida alteração foi autorizada pela força policial, uma vez que permitia uma segregação total dos adeptos.
15. A bancada sul, onde foram colocados os adeptos da equipa visitante, encontra-



Tribunal Arbitral do Desporto

se elevada, em mais de um metro, em face do terreno de jogo e integrava, à data do jogo dos autos, no seu ponto inferior, no limite junto ao terreno de jogo e em toda a extensão da bancada, dois muretes de alvenaria, com cerca de 50 cm de altura, no meio dos quais se encontra um portão de acesso a escadas que permitem a passagem para o terreno de jogo.

16. Nos referidos muretes de alvenaria, estavam instalados, à data do jogo dos autos, dois painéis publicitários em lona, com cerca de um metro de altura e com estrutura de ferro, que abrangiam toda o limite inferior da bancada, excepto o espaço destinado ao referido portão de acesso.
17. Além disso, a Varzim SC SDUQ, como forma de separação da bancada ao terreno de jogo e com vista a impedir o acesso dos adeptos ao terreno de jogo, colocou, na zona de passagem (coxia) localizada naquele ponto interior da mencionada bancada (do lado do terreno de jogo), junto aos muretes, grades de ferro amovíveis, cada uma das quais com cerca de dois metros de largura e um metro de altura, que não possuíam qualquer ponto de fixação ao solo.
18. Perto daquela bancada estiveram, também, assistentes de recinto desportivo e elementos da PSP.
19. Entretanto, aos 17 minutos da primeira parte do referido jogo, o jogador n.º 20 da equipa visitante, João Carlos Nogueira Amorim, marcou um golo.
20. Nesse momento, os jogadores da AD Fafe SAD aproximaram-se da bancada sul, mais propriamente da linha lateral, e festejaram o mencionado golo junto dos seus adeptos.
21. Perante tal situação, cerca de 20 (vinte) dos adeptos localizados naquela bancada, afectos à AD Fafe SAD, de forma a comemorarem o referido golo, levantaram-se e desceram a bancada, o que provocou a queda das grades de



Tribunal Arbitral do Desporto

- metal e da estrutura de metal que suportava o painel publicitário, que partiu.
22. Em consequência do aludido no ponto anterior, vários adeptos afectos da AD Fafe SAD, em número não inferior a 10 (dez), desequilibraram-se e acabaram por cair, em conjunto, uns por cima dos outros, dentro do relvado, mas fora do terreno de jogo.
 23. Nesse instante, o jogo foi imediatamente interrompido e os assistentes de recinto desportivo, bem como os agentes da PSP, deslocaram-se para aquele local.
 24. Em consequência do acima descrito, três adeptos afectos à AD Fafe SAD ficaram feridos.
 25. Os aludidos adeptos foram, prontamente, assistidos pelas equipas médicas de ambas as sociedades desportivas e pelos bombeiros presentes no jogo.
 26. Porém, um desses adeptos teve de ser transportado para o hospital.
 27. Entretanto, os agentes desportivos da Varzim SC SDUQ, os ARD'S e os agentes da PSP retiraram os adeptos do campo, bem como os destroços da estrutura metálica que suportava o painel publicitário e que, nos termos acima mencionados, partiu.
 28. Após os factos supra expostos e dado que a bancada sul não oferecia condições de segurança, designadamente tendo em conta o incidente ocorrido e os danos causados na estrutura de suporte aos painéis publicitários, procedeu-se, por decisão da força policial, à abertura da bancada contígua e os adeptos visitantes foram deslocados para esse local.
 29. Foram, também, destacados agentes da PSP para aquela bancada, de forma garantir a segurança. Posteriormente, a força policial informou que estavam reunidas todas as condições de segurança para retomar o jogo.
 30. Em face do sucedido, o jogo esteve interrompido cerca de 10 (dez) minutos.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

No elenco anterior não se incluem factos alegados não essenciais para a decisão da causa. Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra*. A convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova:

1. Perante tal situação, cerca de 20 (vinte) dos adeptos localizados naquela bancada, afetos à AD Fafe SAD, de forma a comemorarem o referido golo, levantaram-se, desceram a bancada, derrubaram as grades de metal, **bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário e debruçaram-se sobre a mesma.**

Fundamentação: da análise das imagens e da leitura dos documentos nos autos não resulta provado que os adeptos bateram na estrutura de metal que suportava o painel publicitário, mas apenas que com a sua pressão os guarda-corpos, que não estavam fixados ao solo, caíram, ao que se seguiu a queda da estrutura de metal que suportava o painel publicitário; também não se pode retirar dessa análise que os adeptos se tenham intencionalmente debruçado sobre essa estrutura, pois tudo aponta para que nela tenham caído, na sequência da queda dos guarda-corpos.

2. **Após os referidos adeptos se terem debruçado sobre a referida estrutura de metal do painel publicitário**, a mesma partiu.

Fundamentação: remete-se para o exposto a propósito do número precedente.

3. A AD Fafe SAD ao não ter evitado/prevenido, ou sequer tentado evitar/prevenir, que os seus adeptos adoptassem as condutas acima descritas, as quais ocorreram após o minuto 17 da primeira parte do jogo oficial no 210.01.006, na



Tribunal Arbitral do Desporto

bancada sul do recinto desportivo, e que consistiram em descerem a bancada, derrubarem as grades de metal, baterem na estrutura de metal, e debruçarem-se sobre a mesma, o que provocou distúrbios no jogo e motivou a sua interrupção por 10 (dez) minutos, agiu sem observar a prudência e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, e omitindo a prudência que a disputa de competições desportivas organizadas pela FPF exige, com desrespeito da Lei e dos Regulamentos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética desportiva e do espírito desportivo, previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, que, enquanto clube/sociedade desportiva, conhecia, tinha obrigação de observar e podia e devia ter adoptado de modo a evitar um resultado que podia e devia prever, mas que não previu, e que teve por consequência a potenciação da verificação dos incidentes acima mencionados.

Fundamentação: da visualização da gravação video do jogo resulta que não estava ao alcance da Demandante diligenciar no sentido de prevenir o sucedido, atenta a rapidez com que os factos se sucederam; por outro lado, não resulta inequivocamente dessa visualização nem da análise dos restantes documentos juntos aos autos que as condutas dos adeptos tenham sido violadoras da ética desportiva e do espírito desportivo.

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandada, o que inclui os relatórios oficiais de jogo e o vídeo do jogo, no qual é possível visualizar os factos em causa.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carregada para os autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 27 a 29 e 5 a 18 do PD.
2. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 124 a 126 do PD.
3. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 18 do PD.
4. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 18 do PD.
5. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 57 a 60 do PD.
6. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 19 a 21 do PD.
7. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 42 a 45 do PD.
8. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 57 a 60, 71, 88 e 89 do PD.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 18 do PD.
10. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8 e 48 a 51 do PD.
11. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 71 a 89 do PD.
12. Resulta da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.
13. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 19 a 21 do PD.
14. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 19 a 21 do PD.
15. Resulta da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 71 a 89 e 190 a 195 do PD.
16. Resulta da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 71 a 89 e 190 a 195 do PD.
17. Resulta da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 71 a 89 e 190 a 195 do PD.
18. Resulta da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 71 a 89 e 190 a 195 do PD.
19. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.
20. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

22. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

23. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

24. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

25. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

26. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

27. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

28. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

29. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e



Tribunal Arbitral do Desporto

71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

30. Resulta da análise dos documentos juntos aos presentes autos, fls. 5 a 8, 19 a 21, 48 a 51 e 71 a 89 do PD, bem como da visualização do teor da gravação vídeo do jogo dos autos, junto aos autos pela Demandada.

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes.

Artigo 236.º do RDFPF:

Atos de inquérito

“1. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.

2. Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o



Tribunal Arbitral do Desporto

interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.

3. 3. A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, são realizados por despacho do inquiridor, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível".

Artigo 199.º, n.º 1, do RDFPF:

Invasão de terreno de jogo ou distúrbios com reflexo grave no decurso de jogo oficial

"1. O clube cujo adepto invada o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento".

Artigo 11.º, n.º 9, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho:

"9 - As zonas para os espectadores devem estar separadas do terreno desportivo por meio de guarda-corpos solidamente fixados e resistentes a impactes, constituídos por materiais não combustíveis e concebidos de modo que não perturbem a visibilidade, com altura de 0,9 m a 1,10 m, e à distância mínima de 2 m dos limites do terreno desportivo, sem prejuízo da verificação das distâncias de segurança impostas pelos regulamentos federativos para determinadas provas ou níveis de competição".



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 15.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro:

“1. Os recintos destinados a espectáculos e a divertimentos públicos devem ser dotados de elementos estruturais estáveis, com resistência mecânica adequada às acções e às solicitações a que possam ser sujeitos nas condições de utilização mais desfavoráveis”.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo.

Pretende a Demandante a revogação do Acórdão sancionador por se verificar a nulidade do processo disciplinar por não ter sido ouvida na fase de inquérito, por se verificar ter sido dada matéria como provada de forma errónea, e por não se demonstrarem preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo da infracção disciplinar pela qual a Demandante foi sancionada.

Começando pela análise do último fundamento invocado, são factos constitutivos do ilícito que se pretende sancionar com o artigo 199.º, n.º 1, segunda parte (uma vez que à primeira parte não é subsumível nem foi subsumido o caso em apreço nos presentes autos) do RD os seguintes, atendendo à factualidade em causa: adepto (ou adeptos) de um clube provoca distúrbios; e esses distúrbios são de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

Na verdade, uma interpretação da norma, considerando a letra da lei e, bem assim, a sua *ratio*, leva a que se possa afirmar que:

- é necessário que se conclua das circunstâncias da prática do acto que o autor dos factos é adepto do clube a sancionar; esta qualidade infere-se razoavelmente da localização do adepto no estádio e dos adereços que ostenta, podendo ser posta em



Tribunal Arbitral do Desporto

causa mediante prova de que esta inferência, no caso concreto, não pode ser feita;

- é necessário que o adepto (ou os adeptos) tenha provocado distúrbios, ou seja, tenha adoptado um comportamento perturbador da ordem que é exigível nas circunstâncias em que se encontra ou, por outras palavras, que, naquelas circunstâncias, não fosse admissível o comportamento adoptado, porque apto a causar intolerável perturbação da ordem;

- é ainda necessário que o comportamento do adepto (ou adeptos), se qualificável como distúrbio, tenha sido causalmente determinante de um atraso no início ou reinício de jogo oficial ou na interrupção da sua realização por período superior a 5 minutos – é esse o significado da expressão “de forma a determinar”.

No caso em análise, dúvidas não existem de que se registaram festejos de um golo com aglomeração de alguns adeptos da Demandante, o que pode ser visualizado na gravação vídeo do jogo. Considera-se, assim, provado que os factos são imputáveis a adeptos da Demandante, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer elemento que credivelmente permita pôr em causa essa inferência, decorrente das circunstâncias descritas.

Da atenta visualização dessas imagens, bem como da análise rigorosa de todos os restantes documentos trazidos aos autos, não se retira, com segurança, que esses festejos, nos termos em que tiveram lugar, possam ser qualificados como distúrbios – ou tão-só como celebrações admissíveis de um golo da equipa que apoiam. Trata-se de festejos efusivos, comuns em estádios de futebol, sem a aparência de violência ou intensidade geradora de alarme. Aliás, se não tivesse havido a queda das estruturas referidas, este comportamento dos adeptos não seria, com toda a probabilidade, notado, reprovado ou sancionado. Daí que, na presença desta dúvida razoável, não se possa considerar provado que se tratou de distúrbios.

E não pode, seguramente, afirmar-se *in casu* que os festejos destes adeptos foram “de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma a determinar” os acontecimentos que se sucederam. De facto, a queda dos guarda-corpos e da estrutura metálica de suporte dos painéis publicitários, acompanhada da queda dos próprios adeptos, ocorre por causa da não fixação dos referidos guarda-corpos ao solo, em clara violação das regras aplicáveis, que impõem que eles estejam “solidamente fixados” e sejam “resistentes a impactos” – pois a Demandada não logrou provar nem levar a que se pudesse formar a convicção de que que, se tivessem sido respeitadas estas regras de segurança relativamente aos guarda-corpos, o comportamento dos referidos adeptos seria apto a provocar a queda das estruturas e a interrupção do jogo por período superior a 5 minutos. E, assim, não pode considerar-se preenchido este requisito da aplicação do disposto no artigo 199.º, n.º 1, segunda parte, do RDPF.

Deste modo, não se podendo subsumir os factos à previsão normativa referida, fica prejudicada a questão de saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos dos seus adeptos.

Assim sendo, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 199.º, n.º 1, do RDPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deve ser revogado o Acórdão recorrido. Em consequência, fica prejudicado o conhecimento dos restantes fundamentos invocados pela Demandante para a revogação do Acórdão recorrido.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,



Tribunal Arbitral do Desporto

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 199.º, n.º 1, do RDFPP, na sanção de multa no valor de €2.004,00 (dois mil e quatro euros) e de um jogo à porta fechada.

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.000,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 30 de Maio de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitros Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Castanheira.